

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ  
Faculdade de Direito  
Departamento de Direito Processual

Renata Werton Veras Chaves

DAS SANÇÕES PECUNIÁRIAS APLICÁVEIS ANTE O  
DESCUMPRIMENTO DAS DECISÕES PROFERIDAS NO JUÍZO CÍVEL

Fortaleza  
2006

Renata Werthon Veras Chaves

DAS SANÇÕES PECUNIÁRIAS APLICÁVEIS ANTE O  
DESCUMPRIMENTO DAS DECISÕES PROFERIDAS NO JUÍZO CÍVEL

*Monografia. Requisito parcial para a obtenção do  
título de bacharel em Direito, no âmbito do Curso  
de Direito da Universidade Federal do Ceará.*

Professor Orientador: Juvêncio Vasconcelos Viana

Fortaleza - Ceará

2006

*A Deus, inicialmente, pela alegria de viver cada momento e por tantas luzes que acendeu no meu caminhar.*

*Aos meus pais Tânia e Manoel, meus maiores guias, meus maiores exemplos, por terem me ofertado todo o amor e todas as chances de crescer.*

*A toda a minha família, em especial meus avós Jesus e Cleide, meu irmão Renê e minha tia Sâmia, pelo apoio e carinho que sempre me proporcionam.*

*Ao Vander, meu porto seguro no trajeto da faculdade, pelo amor e dedicação como professor e como esposo.*

*Ao Professor Juvêncio Vasconcelos Viana, orientador do presente estudo, por ter sido, com seus preciosos ensinamentos, seja em sala de aula ou nos estágios, minha segunda faculdade.*

“A espada sem a balança é força brutal; a balança sem a espada é a impotência do Direito. Uma não pode avançar sem a outra, nem haverá ordem jurídica perfeita sem que a energia com que a justiça aplica à espada seja qual à habilidade com que maneja a balança” (Ihering).

## RESUMO

O presente trabalho ostenta o escopo precípua de analisar as sanções pecuniárias aplicáveis em casos de descumprimento das decisões judiciais proferidas pelo juízo cível. Tal desrespeito aos pronunciamentos advindos do Poder Judiciário, situação que tem se tornado comum na realidade pátria, consubstancia uma afronta à efetividade do processo e ao direito fundamental do acesso à Justiça previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que deve ser compreendido como o direito de uma efetiva transformação no mundo prático e não apenas como a entrega de provimentos formais, sob pena de se ter uma “Jurisdição de papel”. O mais intrigante é que o ordenamento jurídico nacional já dispõe de sanções teoricamente aptas a impedir a recalcitrância, dentre as quais estão compreendidas aquelas de natureza pecuniária insertas nos artigos 14, 461, 461-A e 601 do Código de Processo Civil. O que se faz necessário é o conhecimento de tais sanções e a aplicação prática das mesmas, punindo quem comete ato tão temerário ao exercício da justiça. O magistrado, revestido dos poderes que lhes foram conferidos especialmente pelas últimas reformas no Código de Processo Civil, ostenta papel importante nesse mister. Não se nega, entretanto, que, de *lege ferenda*, algumas alterações se fazem necessárias às disposições referidas a fim de lhes conceder maior aprimoramento.

Palavras-chave: Sanção Pecuniária. Multa. Descumprimento. Desobediência. Decisão. Juízo Cível.

## ABSTRACT

The present work exhibits the main target of analyzing the applicable pecuniary sanctions in cases of disregard of the sentences pronounced by the civil judgment. Such disrespect to the happened uprisings of the Judiciary Power, situation that if has become common in the native reality, appears as a confront to the effectiveness of the process and the basic right of the access to the Justice foreseen in the article 5º, XXXV, of the Federal Constitution, that must be understood as the right of an effective transformation in the practical world and not only as the provisions delivery deeds of division, duly warned if to have a "Jurisdiction of paper". Most intriguing is that the national legal system already theoretically makes use of apt sanctions to hinder the recalcitrance, amongst which those of pecuniary nature are found in articles 14, 461, 461-A and 601 of the Code of Civil Process. What if it makes necessary is the knowledge of such practical sanctions and the application of the same ones, punishing who commits so reckless act to the exercise of justice. The magistrate, coated with the powers he has been given especially by the last reforms in the Code of Civil Process, exhibits important paper in this necessity. We can not refuse, however, that, in *lege ferenda*, some alterations are necessary to the cited disposals in order to grant to greater improvement to them.

Keywords: Pecuniary sanction. Fine. Disregard. Disobedience. Decision. Civil judgment.

# SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	8
1. EFETIVIDADE DO PROCESSO E DESCUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS .....	12
1.1. Conceito de efetividade .....	12
1.2. Conceito de decisão judicial .....	20
1.3. O panorama nacional de descumprimento das decisões judiciais.....	23
1.3.1. Situações práticas .....	23
1.3.2. Argumentos utilizados para o descumprimento das decisões judiciais no ordenamento pátrio .....	26
1.3.3. Causas para o descumprimento das decisões judiciais no Brasil .....	30
2. CONSEQÜÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO DAS DECISÕES EMANADAS DO JUÍZO CÍVEL.....	32
2.1. Estimulação ao uso da justiça privada (autotutela) para fazer valer as decisões judiciais .....	32
2.2. Desmoralização do sistema de prestação jurisdicional: abalo na confiabilidade do Poder Judiciário .....	35
2.3. Sentimento de impunidade e o não cumprimento espontâneo das obrigações...37	
3. MEIOS PARA A EFETIVAÇÃO DOS PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS .....	39
3.1. Sanções Pecuniárias .....	40
3.2. Sanção pecuniária prevista no artigo 14 do CPC .....	40
3.2.1 As inovações trazidas com a Lei 10.358/01 .....	40
3.2.2. A aplicabilidade da multa em relação aos advogados.....	44
3.2.3 Sobre a incidência da multa em relação ao Poder Público .....	46
3.3. Sanção pecuniária inserta nos artigos 461 e 461-A do CPC .....	48
3.3.1. O prestígio concedido à tutela específica.....	48
3.3.2. Considerações sobre a multa: natureza jurídica, fixação, legitimidade .....	53
3.3.3. Ampliação da tutela específica para as obrigações de dar coisa certa ou incerta (Artigo 461-A) .....	57
3.3.4 Fim do Processo Executivo nas obrigações de pagar quantia certa .....	57
3.3.5 Distinção entre as sanções pecuniárias do artigo 14 e 461 .....	59
3.4. Sanção Pecuniária prevista no artigo 601 do CPC .....	60
4. O PAPEL DO MAGISTRADO EM PROL DA EFETIVAÇÃO DE SUAS DECISÕES..	62
CONCLUSÕES .....	64
REFERÊNCIAS.....	68

## INTRODUÇÃO

Um dos maiores desafios da sistemática judiciária brasileira na atualidade consiste na resistência injustificada ao cumprimento das decisões judiciais, pois, após um longo e cansativo trâmite pelo qual percorre o processo até chegar a sua resposta final – uma verdadeira *via crucis* –, o judicante, quando vitorioso, ainda depara com a desobediência da decisão emanada do Estado-Juiz. Essas situações são comumente noticiadas nos meios de comunicação e vivenciadas por todos que atuam junto ao Poder Judiciário, já tendo inclusive se tornado comum a expressão que o jurisdicionado “ganhou, mas não levou”.

Tal realidade se defronta com a busca da real efetividade dos pronunciamentos judiciais, os quais devem servir para uma alteração no mundo empírico. Com efeito, a Constituição Federal prevê, em seu artigo 5º, XXXV, o direito fundamental do acesso à jurisdição, que deve significar não apenas a possibilidade de se recorrer ao Judiciário para obter provimentos formais, mas também traduz a necessidade de que de tais provimentos decorra uma efetiva transformação no mundo prático.

Nesse contexto, é mister perquirir quais são os fatores que desencadeiam o descumprimento das decisões judiciais, considerando que já se encontram previstos, em nosso meio processual, instrumentos que visam a garantir a sua eficácia, seja penalizando aquele que insiste na desobediência ou estimulando o cumprimento daquelas decisões. Abrem-se, nesse tocante, duas hipóteses: os instrumentos processuais previstos na legislação não estão sendo aplicados devidamente ou, se aplicados, mostram-se ineficazes ou insuficientes na tentativa de cessar a recalcitrância.



O objetivo geral da presente monografia é analisar e proceder a uma crítica dos já previstos instrumentos garantidores da efetividade das decisões judiciais no âmbito do juízo cível, detendo-se, especificamente, às sanções pecuniárias.

No que concerne aos objetivos específicos, busca-se estudar detidamente o conceito de efetividade, contrapondo-o à questão do descumprimento das decisões judiciais no ordenamento brasileiro e perscrutando suas causas e conseqüências mais relevantes.

No que tange à metodologia aplicada ao desenvolvimento da presente monografia, optou-se pela pesquisa bibliográfica exploratória, que melhor se adequa à obtenção dos resultados almejados. Selecionou-se um conjunto de obras pertinentes, representadas por livros e artigos técnicos de revistas especializadas, os quais possibilitaram o desenvolvimento do tema objeto da pesquisa.

Destina-se o primeiro capítulo do presente trabalho a delinear os escopos da Jurisdição e o conceito de efetividade dos pronunciamentos judiciais. Aborda-se naquele estudo o verdadeiro sentido do princípio do acesso à Justiça previsto no artigo 5º, XXXV, da atual Carta Magna. Isso feito, abrir-se-á ensejo para que se trace a atual situação de descumprimento das decisões judiciais na realidade nacional, apontando-se exemplos práticos e perquirindo-se as causas geradoras dessa conjuntura.

Investigam-se, no segundo capítulo, as conseqüências mais gravosas para o Poder Judiciário e para a sociedade como um todo, as quais decorram do desrespeito às decisões emanadas do Juízo Cível.

No terceiro capítulo, tecem-se breves considerações acerca dos instrumentos existentes no ordenamento pátrio destinados a conceder ao litigante vencedor, em grau máximo, exatamente aquilo que ele obteria caso o seu direito material não houvesse sido violado. Investigam-se precipuamente as denominadas *sanções pecuniárias*. Entre elas, lograrão maior atenção aquelas previstas nos artigos 14, 461, 461-A, 600 e 601 do

Código de Processo Civil. Insta, desde logo, explicitar as razões dessa maior atenção deferida aos dispositivos indicados.

O artigo 14 do CPC recebeu nova redação com o advento da Lei nº 10.358/01, a qual trouxe a lume importantes inovações a serem analisadas, como a introdução do inciso V, que impõe o dever de as partes e todos aqueles que de qualquer forma participarem do processo a cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação dos provimentos judiciais de natureza antecipatória ou final. No parágrafo único do mesmo artigo, previu-se uma multa de vinte por cento do valor da causa a ser destinada à Fazenda Pública, em caso de violação do mencionado inciso V. Atentar-se-á, ao lado de tais aspectos, para os entendimentos jurisprudenciais sobre a exclusão dos advogados “privados” da aplicação da multa, o que, teoricamente, infringiria a isonomia, pois os iguais supostamente estariam sendo tratados de modo desigual.

O artigo 461, por seu turno, prevendo a tutela jurisdicional específica e imediata (sem necessidade de novo processo) relativa às obrigações de fazer e não fazer e culminando multa, coaduna-se com a moderna tendência de conceder àquele que tem um direito, na medida do possível, tudo aquilo que ele obteria caso a obrigação nunca houvesse sido descumprida. Posteriormente, a Lei nº 10.444/02, inserindo o artigo 461-A, estabeleceu serem aplicáveis às obrigações de entregar coisa as regras contidas no supracitado artigo. Ainda mais recentemente, em legislação ainda não vigente (Lei 11.232/05) por ainda encontrar-se em curso sua *vacatio legis*, os artigos 475-I a 475-R acabaram de vez com o processo de execução de título judicial, mesmo em casos de obrigação de pagar quantia certa. As exceções ainda existem, mas são agora mínimas: sentença penal, sentença arbitral e sentença estrangeiras nas quais se faz necessária a citação no juízo cível para liquidação ou execução.

Analisar-se-á também o artigo 600, que elenca os atos atentatórios ao exercício da jurisdição, incluindo, em seu inciso III, a resistência injustificada às ordens judiciais. O artigo 601 prevê, em caso de descumprimento, outra multa a ser revertida em favor do credor, exigível na própria execução.

Analisadas as sanções pecuniárias existentes, passar-se-á ao capítulo derradeiro, o qual será dedicado a delinear os contornos inerentes ao papel do juiz em prol da efetividade dos seus julgados, para que deles realmente advenham repercussões na sociedade.

Seguem-se a ele o esboço das conclusões do presente trabalho e as referências bibliográficas de que se valeu a autora para a sua elaboração.

# 1. EFETIVIDADE DO PROCESSO E DESCUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS

## 1.1. Conceito de efetividade

A efetividade do processo é uma noção que ganhou força através dos tempos, constituindo, na modernidade, um dos temas mais badalados entre os processualistas pátrios, mormente com a implementação da denominada fase instrumentalista<sup>1</sup>. Oportuno se mostra, para a consecução dos fins deste trabalho, buscar o significado dessa efetividade no âmbito processual.

Antes de debater esse tema, é imprescindível identificar os objetivos do processo, para apenas então verificar o que seria um processo dotado de efetividade.

Tradicionalmente, ficou conhecida a noção de instrumentalidade negativa do processo, a qual explicita o fato de que o processo não é um fim em si mesmo, mas se destina a fazer valer o direito material previsto na legislação.

A doutrina mais moderna, entretanto, tem apontado a instrumentalidade positiva do processo, o qual se destinaria a atingir três escopos primordiais<sup>2</sup>: social, político e jurídico. Como se percebe, essa visão passa a ser mais abrangente, por não conceder ênfase apenas ao aspecto jurídico. Cândido Rangel Dinamarco, com a clareza que lhe é peculiar, disserta:

É vaga e pouco acrescenta ao conhecimento do processo a usual afirmação de que ele é um *instrumento*, enquanto não acompanhada da indicação dos objetivos a serem alcançados mediante o seu emprego.

---

<sup>1</sup> Que sobreveio após a fase imanentista, de completa subordinação do processo, quando este constituía um mero apêndice do direito material, e à fase científica, em que o direito processual ganha autonomia.

<sup>2</sup> “As finalidades precípuas da jurisdição são três: a) garantir a aplicação das normas editadas pelo Estado; b) aplicar a lei ao caso concreto, com justiça; c) promover a pacificação social” (GAMA, Ricardo Rodrigues. *Efetividade do Processo Civil*. São Paulo: Copola, 1999, p. 57).

Todo instrumento, como tal, é meio; e todo meio só é tal e se legitima, em função dos *fins* a que se destina. O raciocínio teleológico há de incluir então, necessariamente, a fixação dos escopos do processo, ou seja, dos *propósitos* norteadores da sua instituição e das condutas dos agentes estatais que o utilizam. Assim é que se poderá conferir um conteúdo substancial a essa usual assertiva da doutrina, mediante e investigação do escopo, ou escopos em razão dos quais toda ordem jurídica inclui um sistema processual.<sup>3</sup>

O escopo social traduz o objetivo pacificador que deve ostentar o processo, evitando que as querelas entre os indivíduos na sociedade e o desrespeito ao direito de outrem ganhe proporções irremediáveis. Sendo o homem um ser gregário por natureza, trava reiteradamente inúmeras relações. Contudo, devido à multiplicidade na forma de pensar e aos diversos interesses existentes, sejam eles econômicos, políticos ou de outra ordem, os desentendimentos tendem a ser uma constante, havendo então uma mácula à almejada “paz social”.

Esse escopo do processo é apontado como o mais importante por Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco. Em suas palavras:

O Estado é responsável pelo bem-estar da sociedade e dos indivíduos que a compõem: e, estando o bem-estar social turbado pela existência de conflitos entre pessoas, ele se vale do sistema processual para, eliminando os conflitos, devolver à sociedade a paz desejada. O processo é uma realidade desse mundo social, legitimada por três ordens de objetivos que através dele e mediante o exercício da jurisdição o Estado persegue: *sociais, políticos e jurídico*. A consciência dos escopos da jurisdição e sobretudo do seu escopo social magno da *pacificação social* constitui fator importante para a compreensão da instrumentalidade do processo, em sua conceituação e endereçamento social e político.<sup>4</sup>

Ricardo Rodrigues Gama também conjuga de semelhante opinião, ao dizer que a pacificação social é a função mais importante do Estado:

---

<sup>3</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 149.

<sup>4</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo et alli. *Teoria Geral do Processo*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 41.

A pacificação social, com a distribuição da Justiça é, sem dúvida, a função mais importante do Estado. Sem conflitos ou com os conflitos resolvidos, as pessoas vivem melhor e não contam com a angústia da indeterminação ou das questões insolúveis. Para a pacificação social, não há como negar que o processo deve ser eficiente e cumprir com seu escopo social.<sup>5</sup>

Conhece-se também o escopo político, que visa a afirmar o poder e a autoridade do Estado. Nesse sentido, “o Estado, decidindo e impondo sanções (não necessariamente em sede jurisdicional) afirma o seu próprio poder e a autoridade de que instrumentalmente investidos os seus agentes, na busca de fins predeterminados”<sup>6</sup>.

Por fim, há o escopo jurídico, de atuação da vontade concreta da lei prevista, não olvidando, é claro, sua necessária compreensão, de modo que se adapte à realidade social.

À luz do exposto, observa-se que o processo será tanto mais efetivo quanto mais se mostrar hábil a cumprir os escopos a que se propõe. Nas lições de Juvêncio Vasconcelos Viana:

O processo será “efetivo” quando melhor produzir os escopos a que se destina. Daí percebe-se que instrumentalidade e efetividade são duas idéias que, claramente, se inter-relacionam. É que a instrumentalidade, sob seu aspecto positivo, busca alcançar os escopos jurídico, social e político do processo. Quão mais próximo desses, mais o processo poderá se afirmar efetivo.<sup>7</sup>

Acrescentamos que o processo deve adimplir esses objetivos – os mencionados escopos – de modo rápido, adequado, seguro, justo, e eficaz, sob pena de o provimento jurisdicional ser equiparado a uma folha de papel, sem qualquer utilidade na obtenção dos resultados esperados.

---

<sup>5</sup> GAMA, Ricardo Rodrigues. *Efetividade do Processo Civil*. São Paulo: Copola, 1999, p. 38.

<sup>6</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas do processo civil*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 49.

<sup>7</sup> VIANA, Juvêncio Vasconcelos. *Efetividade do Processo em Face da Fazenda Pública*. São Paulo: Dialética, 2003, p. 308.

Vislumbra-se de plano, portanto, que a lentidão, a inadequação, a insegurança e a injustiça do processo, assim como o descumprimento das decisões proferidas em seu bojo, consubstanciam obstáculos à sua efetividade.

Ante o primeiro aspecto, o da rapidez, mostra-se relevante tratar da duração do processo. É certo que, constituindo-se este num encadeamento de atos (procedimentos), sobre os quais recai o manto do contraditório, faz-se realmente necessário um certo lapso temporal para a análise dos fatos, coleta de provas e discernimento sobre a melhor decisão para cada caso. É a denominada *duração fisiológica* do processo, necessária para que se julgue bem, ouvindo-se os dois lados e analisando-se devidamente a querela. Do lado oposto dessa duração salutar, necessária à própria segurança jurídica, aponta-se como ameaça à efetividade do processo a sua *duração patológica*, a qual pode vir a usurpar do provimento a sua utilidade, por reforçar a possibilidade de perecimento do direito da parte. Dessa questão se ocupa Marcelo Lima Guerra, o qual aduz:

Observa-se que a duração do processo pode obstar à efetividade da tutela jurisdicional de duas formas distintas. Por um lado, essa duração é uma ameaça à efetividade da tutela jurisdicional, apenas por criar a *oportunidade* à ocorrência de eventos que impeçam aquela efetividade e, de outro lado, por *submeter o titular do direito, que se pretende tutelar através do processo, a um estado prolongado de insatisfação deste direito*, do qual resultem prejuízos capazes de tornar inócua a tutela, quando afinal prestada.<sup>8</sup>

Analisando o segundo aspecto mencionado, o da adequação, Fredie Didier Jr. dispõe que o princípio da inafastabilidade garante uma tutela jurisdicional adequada à realidade da situação jurídica substancial que lhe é trazida para a solução, ou seja, garante o procedimento, a espécie de cognição, a natureza do provimento e os meios executórios adequados à peculiaridade da situação de direito material.<sup>9</sup>

---

<sup>8</sup> GUERRA, Marcelo Lima. *Estudos sobre o processo cautelar*. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 14.

<sup>9</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. Notas sobre a Garantia Constitucional do Acesso à Justiça: o princípio do direito de ação ou da inafastabilidade do Poder Judiciário. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 108, outubro 2002, p. 28.

O aspecto terceiro – o da segurança –, por seu turno, destina-se a ressaltar que o processo deve atingir as suas finalidades, os seus escopos, atentando para os meios que utilizará nesse sentido, a fim de que sejam os mais seguros para a sociedade, não impondo a ela situações de risco desnecessárias.

O quarto aspecto se refere à justiça a que o processo se deve prestar. Trata-se de um dos mais intrigantes conceitos, pois ele variará muito de acordo com o tempo e o lugar. A justiça prestada é aquela que uma certa sociedade entende naquele momento como tal.

Para o atendimento dos fins colimados no presente estudo, interessa de perto a análise o aspecto último mencionado, o da eficácia do processo, sob o prisma do *cumprimento* da decisão judicial.

De fato, mesmo que o jurisdicionado saia vencedor de uma demanda que mostrou-se justa, segura, adequada e foi obtida em um intervalo de tempo razoável (sem chegar à comentada duração patológica), de nada adiantará o provimento se este não for cumprido, isto é, sem que o vencedor concretize seu direito face ao vencido; sem que ganhe, no plano prático, aquilo a que o Estado-Juiz disse ter ele direito. Que espécie de processo efetivo, “de resultados”, seria esse? Não basta, portanto, a imparcialidade do juiz, a adequação do processo e a rapidez da Justiça. É preciso que o jurisdicionado tenha acesso concreto aos efeitos da decisão prolatada, isto é, que, no plano prático, as transformações preconizadas pelo aparelho judicante sejam produzidas: que o litigante receba o dinheiro que o Estado diga que lhe é de direito, que a posse a qual lhe foi esbulhada seja-lhe restituída, que tenha o atendimento médico pleiteado etc.

O processo jamais será efetivo se não produzir resultados no mundo prático, assegurando à parte vitoriosa exatamente o direito reconhecido pelo Estado-Juiz. Na lição do célebre processualista peninsular Giuseppe Chiovenda, “il processo deve dare



per quanto è possibile praticamente a chi hà um diritto tutto quello e proprio quello ch'egli hà diritto conseguite".<sup>10</sup>

Nesse tocante, cumpre apontar o art. 5º, XXXV, da Carta Magna, o qual, ao tratar do acesso à Justiça, disciplina que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Esse dispositivo não importa apenas o dever do Poder Judiciário de analisar os pleitos que lhe são dirigidos e dar uma resposta "no papel", simbólica, a uma ameaça ou lesão a um direito, mas também o dever de fazer cumprir suas decisões, sob pena de ser um poder sem força e expressão na vida prática dos indivíduos.

O direito à Justiça, albergado no dispositivo em comento, não quer significar apenas que todos devem ter direito de recorrer ao Poder Judiciário, mas também que todos têm acesso à tutela jurisdicional *efetiva, adequada e tempestiva*.

É como se formulam as considerações de Fredie Didier Jr., o qual, analisando a garantia do acesso à Justiça, explicita:

O conteúdo dessa garantia era entendido, durante muito tempo, apenas como a estipulação do direito de ação e do juiz natural. Sucede que a mera afirmação destes direitos em nada garante a sua efetiva concretização. É necessário ir-se além. Surge, assim, a noção de tutela jurisdicional qualificada. Não basta a simples garantia formal do dever do Estado de prestar a Justiça; é necessário adjetivar esta prestação estatal, que dá de ser rápida, efetiva e adequada.<sup>11</sup>

Ada Pellegrini Grinover, em memorável passagem, elucida ser "inconcebível que o Poder Judiciário, destinado à solução dos litígios, não tenha o condão de fazer

---

<sup>10</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. *Saggi di diritto processuale civile*. Vol. I. Roma, 1930, p.110: "o processo deve dar, quando for possível praticamente, a quem tenha um direito, tudo aquilo e exatamente aquilo que ele tenha direito de conseguir".

<sup>11</sup> DIDIER JUNIOR. Ob. cit., p. 28.

valer os seus julgados”<sup>12</sup>, uma vez que “negar instrumento de força ao Judiciário é o mesmo que negar sua existência”.<sup>13</sup>

Desse modo, pode-se concluir que, não podendo o Judiciário promover um processo com implicações práticas, haverá em consequência uma nítida afronta ao princípio da garantia constitucional do acesso à Justiça.

Sobre esse assunto, Luiz Rodrigues Wambier pontifica:

É hoje inafastável a conclusão no sentido de que o direito de acesso à justiça, erigido à dignidade de garantia constitucional, quer dizer bem mais do que a possibilidade de se obterem provimentos “formais”, isto é, decisões judiciais dotadas apenas potencialmente da aptidão de operar transformações no mundo real. Quando se fala em direito de acesso à justiça, o que se quer dizer é *direito de acesso à efetiva tutela jurisdicional*, ou seja, o direito à obtenção de provimentos que sejam realmente capazes de promover, nos planos jurídicos e empírico, as alterações requeridas pelas partes e garantidas pelo sistema.<sup>14</sup>

Em outro trabalho, o mesmo autor salienta que um processo o qual não produz resultados práticos não é apto a realizar justiça, equivalendo à “não justiça”. Em suas palavras:

Se, no passado, era suficiente ao sistema a idéia da existência de decisões judiciais que “satisfaziam” sob o aspecto meramente “formal”, isto é, descomprometidas com sua natural vocação de produzir transformações sociais (ainda que no microambiente social relativo às partes, no caso do processo tradicional), hoje essa perspectiva equivale à “não justiça”, à verdadeira negativa de prestação da tutela jurisdicional.<sup>15</sup>

Diante dessas considerações, caso a vitória do jurisdicionado não tenha implicações práticas, estar-se-á diante de uma “Jurisdição de Papel”, altamente

---

<sup>12</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. Ética, abuso do processo e resistência às ordens judiciárias: o contempt of Court. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 102, abr-jun 2002, p. 222.

<sup>13</sup> *Ibidem, loc. cit.*

<sup>14</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Anotações sobre a efetividade do processo. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. 814, p. 63-70, ago 2003, p. 66.

<sup>15</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues. O contempt of court na recente experiência brasileira - Alterações a respeito da necessidade premente de se garantir efetividade às decisões judiciais. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 119, p. 35-59, jan 2005, p. 37.

dispendiosa para os cofres públicos, uma vez que se contratam servidores e juízes, adquirem-se materiais para, depois de prolatada a decisão, esta vir a ser desrespeitada.

Quando isso ocorre, o jurisdicionado fica diante da alcunhada “vitória de Pirro”, expressão cuja origem é a seguir relatada.

O rei Pirro, de Épiro (atual Albânia), no ano de 279-AC, reuniu seus oficiais no campo de batalha para saudar a vitória das suas tropas contra o poderoso exército romano. Diante das enormes perdas de oficiais e soldados, porém, ele teria declarado: “Com mais vitórias como esta, estarei perdido”. Surgiu então a expressão “vitória de Pirro”, que explicita uma conquista em que as perdas do vencedor são tão grandes quanto as do perdedor. Com essa história, traduz-se a noção de uma vitória que, apesar de ter ocorrido, não trouxe reais vantagens para o vencedor.

O direito a um processo com a marca da efetividade tem sido apontado pela doutrina<sup>16</sup> mais abalizada como decorrente do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, III, da Constituição Federal. Como bem dissertam os mestres:

O direito ao processo [...], com o tónus da efetividade, pertence ao conjunto desses direitos, ditos fundamentais, que estão ligados ao conceito de dignidade humana, princípio sobre o qual está assentada a estrutura do Estado brasileiro (art. 1º, inc. III da Constituição Federal). Trata-se, por assim dizer, de direito fundamental instrumental, pois, o reconhecimento de rico elenco de direitos fundamentais (individuais e coletivos) no plano constitucional, sem a simultânea previsão de instrumentos processuais aptos a proporcionar sua eficaz e efetiva realização, resultaria no próprio esvaziamento da idéia de direitos fundamentais.<sup>17</sup>

Como se pôde verificar, o descumprimento das decisões emanadas do Juízo Cível e a propalada efetividade do processo mostram-se diametralmente opostos. O

---

<sup>16</sup> *Ibidem, loc. cit.*

<sup>17</sup> *Ibidem, p. 7.*

processo deve ter o condão de produzir resultados no mundo real, político, econômico, social. Se isso não ocorre, maculado restará o princípio do acesso à Justiça.

## 1.2. Conceito de decisão judicial

Para que imprecisões terminológicas não se apresentem como óbices à escorreita compreensão do presente trabalho, que trata da efetividade e descumprimento das ordens emanadas de juízo cível, torna-se imprescindível delimitar o conceito de decisão judicial.

Tratar-se-á da decisão em sentido lato, abrangendo todo pronunciamento (também denominado provimento) do juiz que resolva a lide em caráter definitivo, extinguindo-a com ou sem julgamento de mérito, ou que resolva alguma questão no curso do processo. Considerar-se-á, pois, o gênero *decisão judicial*, no qual se encontram inseridas três espécies: sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

A sentença, definida no artigo 162, §1º, “é o ato pelo qual o juiz põe fim ao processo, julgando ou não o mérito da causa”. O artigo passará a vigorar com nova redação<sup>18</sup> a partir da Lei 11.232/05, pois a sentença deixa de ser o ato que põe fim ao processo, uma vez que este prosseguirá após a sua prolatação.

A decisão interlocutória, por sua vez, consubstancia o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questões incidentes, como o deferimento ou não da tutela antecipada, o acolhimento ou não da exceção de incompetência etc.

Já os despachos não detêm carga decisória, consubstanciando os demais pronunciamentos do juiz.

---

<sup>18</sup> Nova redação que advirá ao artigo 162, §1º: “Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei”.

No escopo da presente monografia, torna-se essencial também seja estudada a classificação das sentenças. Atentar-se-á para as sentenças de mérito de procedência do pedido, que apresentam classificação mais abrangente, uma vez que as de improcedência caracterizam-se por serem declaratórias.

A doutrina tradicional, seja no contexto nacional ou internacional, tem adotado a classificação ternária das sentenças, considerando apenas a existência das meramente declaratórias, constitutivas e condenatórias. Pontes de Miranda foi um de seus principais precursores.

A sentença meramente declaratória apenas afirma a existência ou inexistência de uma determinada situação jurídica. Como exemplo apresenta-se a investigação de paternidade e a ação de consignação em pagamento. Utiliza-se o adjetivo “meramente” porque todas as outras espécies, como se observará, apresentam um certo conteúdo de declaratividade.

A segunda espécie, as sentenças constitutivas, apresentam aptidão para criar, transformar ou mesmo extinguir determinada situação jurídica. A ação de separação judicial se insere nesse caso.

A sentença condenatória, por seu turno, apresenta como principal característica a possibilidade de após prolatada instaurar-se um processo de execução tendente a satisfazer o direito. Não se trataria, pois, de uma *ordem* para que o devedor pague certa quantia, por exemplo, mas do reconhecimento de que ele deve o valor e a possibilidade de executá-lo. Outorga-se a ele um título judicial para que tenha acesso a um novo processo: o de execução. Nesse sentido, ganha relevância a autonomia do processo de execução, albergada durante muito tempo na doutrina pátria, noção esta que, conforme se exporá, tem sido relativizada.

Ao lado dessa classificação, entretanto, parte significativa da doutrina considera a existência de duas outras modalidades: a sentença executiva *lato sensu* e a sentença mandamental. Eis a classificação quinária.

Luiz Guilherme Marinoni<sup>19</sup> registra que a classificação tradicional sofreu fortes influências das doutrinas liberais do século XIX, as quais apregoavam que o Estado liberal teria feito surgir um juiz despido de poder de *imperium* e que deveria apenas proclamar as palavra da lei, a fim de que fosse “neutro”. Essa classificação trinária, portanto, refletiria a idéia que não seria possível ao juiz dar ordens.

Com todo respeito às posições que não consideram a existência das sentenças mandamentais e executivas *lato sensu*, pensamos que esse entendimento reduz o poder criativo do juiz e sua participação no processo no sentido de entregar concretamente a prestação jurisdicional.<sup>20</sup>

Considere-se, ainda, que, a par dessas importantes discussões de natureza acadêmica, a realidade é que, após o advento das Leis nº 10.444/02 e 11.232/05, essa última classificação – a quinária – passou a ser a albergada pelo nosso ordenamento.

Essas duas sentenças – executivas *lato sensu* e mandamentais – caracterizam-se pela prescindibilidade de se recorrer ao processo executivo para que um resultado prático delas advenham. “Com a recente reforma do Código, a idéia que tanto se repudiou – de que a *execução* fosse somente uma *fase* do processo condenatório – finda por ser abraçada em certos casos. É a adoção da idéia de *mandamentalidade*”.<sup>21</sup>

---

<sup>19</sup> MARINONI. *Novas linhas*, cit., p. 49.

<sup>20</sup> Ovídio Baptista da Silva também critica a classificação trinária, ao considerar que ela afasta o direito dos fatos: “Não é de se estranhar, portanto, que o Direito esteja hoje separado do fato, e as únicas ações que a doutrina reconheça sejam aquelas que operam exclusivamente no mundo normativo, as declaratórias, condenatórias e constitutivas, considerando meras conseqüências do ato jurisdicional as eventuais repercussões fáticas da sentença, como seus efeitos executivos e mandamentais que, sendo fáticos, para a doutrina, não seriam jurídicos (SILVA, Ovídio Baptista da. *Jurisdição e Execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 157).

<sup>21</sup> VIANA, Juvêncio Vasconcelos. Alterações nas Execuções de Obrigação de Fazer, não fazer e entregar coisa. *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo, v. 13, p. 60-69, abr 2004, p. 61.

Distinguindo as duas modalidades de sentença comentadas – executivas e mandamentais –, Luiz Rodrigues Wambier<sup>22</sup> esclarece que as segundas contêm uma ordem para o réu a ser atendida sob pena de lhe ser imposta alguma medida coercitiva, como multa ou prisão civil ou mesmo crime de desobediência. Já as decisões de eficácia executiva *lato sensu*, apesar de também poderem ser efetivadas no próprio processo em que foram proferidas, distinguem-se daquelas porque seu conteúdo não consiste em uma ordem dirigida para o réu cumprir, mas a autorização para o órgão judicial executar dentro do próprio processo em que a decisão foi proferida.

### **1.3. O panorama nacional de descumprimento das decisões judiciais**

#### **1.3.1. Situações práticas**

A conjuntura atual em nosso país no que concerne à efetividade dos provimentos judiciais é alarmante, considerando o fato de que o descumprimento das decisões judiciais tem se tornado cada dia mais freqüente.

Essa situação tem se verificado desde decisões consideradas mais simples, que atingem um número pequeno de jurisdicionados, até aquelas cujas matérias apresentam-se como de maior relevância na sociedade, incidindo sobre um grande número de usuários do serviço jurisdicional, como nas ações populares ou civis públicas.

O mais preocupante é que, no Brasil, o Estado, principalmente através do o Poder Executivo, do qual se deveria naturalmente o zelo por fazer valer os julgados

---

<sup>22</sup> WAMBIER. O contempt of court, cit., p. 44.

provenientes do outro Poder<sup>23</sup>, o Judiciário, tem sido apontado como o maior recalcitrante. Para Cândido Rangel Dinamarco,

mais grave é a situação, até porque contraditória, quando o próprio Estado vem a opor óbices à efetividade da tutela que ele mesmo se compromete a conceder a quem ostenta direitos lesados. Tal é a figura do “Estado-inimigo”, de que venho seguidamente falando e que se consubstancia no Estado como o grande responsável pelo acúmulo de litígios em juízo (observação de Kazuo WATANABE). Renega os postulados democráticos solenemente afirmados em sua Constituição o Estado que se volta contra decisões de seus próprios juízes e, com isso, concorre para o enfraquecimento de suas próprias instituições.<sup>24</sup>

Como se pode perceber, no Brasil, o Poder Judiciário muitas vezes não tem conseguido fazer valer os seus julgados, sendo inúmeros os exemplos mais conhecidos e de maior repercussão. Mostra-se oportuna, a título de exemplificação, a análise de alguns eventos concretos atinentes a essa questão.

Um caso ocorrido em Fortaleza tornou-se notável, consubstanciando-se na lide recentemente verificada entre as Lojas Americanas e o North Shopping.

No mês de outubro do ano de 2004, as Lojas Americanas preparavam-se para abrir sua quinta filial na cidade, localizada no Shopping Benfica, tendo investido mais de um milhão de reais nesse sentido. Contudo, o North Shopping, no qual havia nove anos já se localizava uma loja da rede, ingressou com ação no âmbito da Justiça Estadual com o fito de impedir a inauguração da nova filial da referida empresa. Nesse sentido, foi alegada mácula a uma cláusula contratual que impedia a abertura de outra filial em um raio de cinco quilômetros.

A mencionada ação foi cumulada com um pedido de liminar, havendo esta sido deferida pelo juiz da 26ª Vara Cível de Fortaleza, no sentido de obstar a inauguração da loja, inicialmente prevista para o dia 30 de outubro daquele ano. Ocorre

---

<sup>23</sup> Não se deve olvidar que o Poder é uno, sendo mais apropriado falar-se, pois, em funções do Estado. Contudo, devido a recorrência da expressão, resolvemos mantê-la.

<sup>24</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução de liminar em mandado de segurança*. Revista de Direito Administrativo, n.200, p. 309-325.



que, malgrado a decisão judicial, ocorreu, diante de toda a sociedade alencarina, o descumprimento do pronunciamento por parte das Lojas Americanas, que continuaram anunciando a inauguração nos meios de comunicação. Além disso, como narrado pelo Diário do Nordeste que circulou em 30 de outubro de 2004, na página 07 do Caderno Negócios, “Ontem à tarde funcionários da empresa continuaram trabalhando no espaço de cerca de 1217 metros quadrados, no Shopping Benfica”.

O mais absurdo é que, como argumento para o desrespeito à decisão judicial, disse o porta voz das Lojas Americanas: “o fato de o trabalho ter continuado se explicaria pela expectativa da empresa de conseguir reverter a determinação inicial da Justiça”.

Um outro caso recente que também logrou repercussão – desta feita em nível nacional – foi o relacionado a um programa de televisão exibido pela RedeTV e apresentado por João Kléber, denominado “Tarde Quente”.

Em 24 de outubro do ano pretérito, o Ministério Público paulista ajuizou ação civil pública com o afã de suspender a exibição do mencionado programa, acusado de homofobia (desprezo pelos homossexuais), além de cometer atos de discriminação em face de mulheres, idosos e deficiente físicos.

A Justiça concedeu liminar determinando a suspensão do programa e a inserção, em seu lugar e horário, de programas educativos produzidos pelo Ministério Público e por ONGs. Ocorre que a RedeTV descumpriu a decisão judicial que obrigava a exibição de programas educativos. De fato, embora tivesse tirado do ar o programa de João Kléber, em seu lugar exibiu a atração “Vila Maluca”.

Diante dessa atitude, o Poder Judiciário determinou o bloqueio do sinal da emissora durante 25 horas.<sup>25</sup>

---

<sup>25</sup> O presidente da OAB de São Paulo, Luiz Flávio Borges D’Urso, considerou a decisão abusiva, em nota publicada à sociedade. Em suas palavras: “Diante da decisão judicial, que retirou do ar no último 14 de novembro a Rede TV, a Secção São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil vem a público manifestar

Como é de fácil averiguação, a desobediência aos provimentos não é exceção em nosso ordenamento, e, infelizmente, exemplos aptos a demonstrar essa realidade não são escassos.

### 1.3.2. Argumentos utilizados para o descumprimento das decisões judiciais no ordenamento pátrio

No contexto nacional, inúmeros são os argumentos utilizados para que seja obstado o cumprimento de decisões judiciais, com o intuito de revestir com uma falsa manta de legalidade a desobediência. Entre eles, destaca-se aquele segundo o qual a decisão judicial não deve ser cumprida quando for injusta, equivocada.

O uso desse artifício é tão recorrente que, na Intervenção Federal 8-3/PR, em julgamento de 23.06.94, na qual oficiou como relator o Ministro Edson Vidigal, encontra-se interessante voto proferido pelo Ministro Demócrito Reinaldo:

**O Senhor Governador do Estado prossegue afirmando que só cumprirá as decisões judiciais que aprovar.** [...] Questão social muito mais grave [...] que o não-cumprimento de uma decisão judicial, é o verdadeiro impedimento do funcionamento de um órgão maior da Justiça da Nação e é o descumprimento da Constituição da República. Quando não se puder mais cumprir uma decisão da Justiça, quando a Constituição, através de seus Poderes, que ela estrutura, não puder mais ser cumprida, é melhor que se feche o Superior Tribunal de Justiça (com grifos nossos).

---

sua preocupação com decisões judiciais que restringem o pleno exercício da liberdade de expressão, uma garantia Constitucional que não deve sofrer limitações, quando o Estado dispõe de outras formas de coerção. Sem entrar no mérito da decisão judicial, a OAB SP considera que o Estado detém vários mecanismos para obrigar o cumprimento de uma decisão judicial antes de adotar uma medida extrema, como bloqueio do sinal de uma rede aberta de televisão. A OAB SP reforça o respeito às decisões do Poder Judiciário e o cumprimento das ordens emanadas desse Poder. As garantias asseguradas pelo Estado Democrático de Direito ajudam a construir uma sociedade mais crítica, plural e transparente; sendo que a Imprensa, com sua liberdade assegurada pela Carta Magna, constitui um sustentáculo da própria democracia” (disponível em: <http://www.oabsp.org.br/noticias/3314>. Acesso em: 15 fev. 2006).

Com efeito, não faz sentido que o jurisdicionado, seja ele o particular ou o Estado, venha a desobedecer a decisão porque a tem como injusta.

Ora, o meio apto a fazer desconstituir a decisão prolatada pelo Poder Judiciário é o dos recursos. Desse modo, caso a parte não se conforme com o provimento judicial, poderá manejar uma série de recursos previstos no ordenamento pátrio, enumerados no artigo 496 do Código de Processo Civil. Poderá, ainda, intentar os meios de impugnação autônoma das decisões, como a Ação Rescisória. Nas palavras do iminente Celso Antônio Bandeira de Melo:

**Perante uma determinação judicial, qualquer cidadão, desde o mais modesto deles até o Presidente da República, juridicamente, só tem duas atitudes a tomar: ou cumpre a decisão e dela recorre ao órgão de alçada, ou cumpre a ordem judicial e dela não recorre, conformando-se para sempre.** Não há terceira hipótese. As duas únicas implicam obedecer à ordem, tal como estabelecida, pois é isso que o Direito exige. Aliás, se assim não fosse, para que serviria o Poder Judiciário? Que poder teria ou que “Poder” seria? Que garantias haveria para os cidadãos se pudesse ser desatendida a manifestação do juiz que, em um processo concreto, determinasse que algo deve ser feito em detrimento de dada pessoa? Seria o fim do Estado enquanto ordem civilizada. Ninguém mais teria qualquer segurança e as próprias leis nada valeriam, pois não haveria meios de exigir-lhes o cumprimento quando desatendidas.<sup>26</sup> (grifos nossos)

Após todas essas tentativas de desconstituir a decisão inicialmente prolatada, caso esta seja mantida pela outra instância, caberá a parte conformar-se com ela e respeitá-la, ainda que a julgue injusta e maléfica. A um, porque se presume a justiça e a legalidade da decisão, uma vez que ela emanou do Poder Judiciário, a quem é dada precipuamente a função de dizer o direito. A dois, porque o conceito de justiça já resguarda um certo grau de relatividade e, se fosse dado ao sucumbente, mesmo após o manejo de recursos ou o intento de ações autônomas, ainda pretender questionar a justiça e descumprir o provimento, definitivamente rechaçada estaria a segurança jurídica.

---

<sup>26</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Apontamentos sobre os agentes e os órgãos públicos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987, p. 134.

Além disso, insta considerar a hipótese de a decisão prolatada ser injusta e, caso descumprida, trazer benefícios à sociedade. Seria tal circunstância acatável? Impõe-se a resposta negativa, pois não se deve olvidar que, de igual modo, poderia tal decisão ser justa, o que, como já anotado, é objeto de presunção. Portanto, esse descumprimento, além de abalar a segurança da sociedade, iria resultar em mais decisões justas descumpridas que em injustas desobedecidas.

Essa certamente apresenta-se como uma questão filosófica de grande relevância para o tema em comento.

Sócrates, por ocasião de seu próprio julgamento, acusado que foi de não acreditar nos deuses da cidade e corromper os jovens, já enfrentou essa questão, conforme narrado por Giovanni Reale:

[...] Depois de se ter defendido corajosamente no tribunal, tentando demonstrar que estava com a verdade, mas não tendo conseguido convencer os juízes, aceitou a condenação e recusou-se a fugir do cárcere, apesar dos amigos terem organizado tudo para sua fuga. As suas motivações eram exemplares: a fuga teria significado uma violação do veredicto e, portanto, violação da lei. A verdadeira arma que o homem dispõe é a sua razão e, portanto, a *persuasão*. Se, fazendo uso da razão, o homem não consegue alcançar seus objetivos com a persuasão, então deve se conformar, porque, como tal, a violência é uma coisa ímpia. [...] Preferiu morrer, permanecendo fiel à lei, *do que viver violando-a*.<sup>27</sup>

São, portanto, dois os motivos pelos quais Sócrates não aceitou fugir com seus amigos. O primeiro é provar que ele não violava as leis como o acusavam, pois, se fugisse, o que seus carrascos diziam iria ser considerado verdadeiro. O segundo faz-se lembrado em uma de suas memoráveis lições: “Os bons homens devem respeitar as más leis para que os maus homens respeitem as boas leis”<sup>28</sup>. Poderíamos reescrever,

---

<sup>27</sup> REALE, Giovanni. *História da Filosofia. Antiguidade e Idade Média*. Vol. I. 4.ed. São Paulo: Paulus, 1990, p. 92.

<sup>28</sup> ROSA, Márcio. *Novas Considerações Sobre os Cursos Coordenados e a Avaliação Docente (revisadas)*. Universidade de Campinas. São Paulo. Disponível em <[www.ime.unicamp.br/~marcio/libdensino.htm](http://www.ime.unicamp.br/~marcio/libdensino.htm)>. Acesso em: 15 fev. 2006.

do mesmo modo, que “os bons homens devem respeitar as decisões injustas e malélicas para que os maus homens respeitem as justas e benéficas”.

Poder-se-ia argumentar contra esse entendimento, seguindo a célebre passagem de Eduardo Cuturi<sup>29</sup> adotada como quarto mandamento do advogado, que “teu dever é lutar pelo direito, mas no dia que encontrares o direito em conflito com a justiça, lute pela justiça”. Tal opinião deve ser aceita com ressalvas, pois pode levar à própria injustiça, na medida em que cada um, de acordo com sua convicção pessoal, determinaria o que seria justo e iria de encontro ao direito. “Lutar pela justiça” não significa descumprir a decisão judicial. Se o direito entra em conflito com a justiça, lute-se para que se mudem as leis ou para que sejam elas interpretadas adequadamente, e não simplesmente as descumpra.

Caso o particular e, principalmente, o próprio Estado, venha a tecer ponderações sobre a justiça ou injustiça do provimento e descumpri-lo, estar-se-á diante de usurpação de competência do Judiciário, maculando o princípio da separação dos poderes previsto no artigo 2º da Constituição Federal, que predica: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.<sup>30</sup>

Desse modo, após o trânsito em julgado da decisão, não há porque haver o aval do jurisdicionado, mesmo que seja o próprio Estado, sobre seu cumprimento, a quem não caberá mais analisar a legalidade ou justiça do provimento. Ora, se a

---

<sup>29</sup> Disponível em: <[www.stj.gov.br/Discursos/0001088/Discorso%20Ceub%2097](http://www.stj.gov.br/Discursos/0001088/Discorso%20Ceub%2097)>. Acesso em: 15 fev. 2006.

<sup>30</sup> Concordando conosco, Célio Armando Janczeski afirma que “o descumprimento sob alegação de que o mandamento contraria o ordenamento jurídico, corriqueiramente invocado e condenado pela comunidade jurídica nacional, faz a parte assumir condição de juiz do juiz, apresentando-se em posição hierárquica superior, com condições de questionar administrativamente o *mérito* da decisão e inclusive modificá-lo. Tolerar esta prática, além de implicar desrespeito ao Poder Judiciário e ao Princípio Constitucional da Independência dos Poderes, seria ferir de morte o almejado Estado de Direito. Até porque, qualquer decisão defeituosa, pode ser alvo de recurso, cuja validade, no entanto, permanece íntegra até ulterior e eventual reforma”. JANCZESKI, Célio Armando. A responsabilidade pela multa introduzida pela Lei nº 10.358/01, por descumprimento de ordem judicial. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 8, n. 289, 22 abr. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5112>>. Acesso em: 17 fev. 2006.

ninguém é facultado, via de regra, utilizar-se da autotutela a fim de defender seu direito, devendo conseqüentemente recorrer ao Judiciário, também não se mostra lícito, da mesma forma, fazer uso de tal instrumento para desconstituir a decisão.

Outro falacioso argumento é o de que as decisões só precisam ser respeitadas quando se tratar de decisão de mérito com trânsito em julgado. No voto do Relator Demócrito Reinaldo constante na Intervenção Federal 26-4/PR, essa realidade é apontada, com grifos nossos:

**As razões formuladas pelo Executivo do Paraná, de que a intervenção federal só se justifica quando se tratar de decisão de mérito, com trânsito em julgado, é despicienda, de valoração jurídica, porquanto, se assim se pudesse admitir, estar-se-ia cometendo, ao Governador, o poder de postergar, indefinidamente, o andamento de todos os processos em que o auxílio da força pública fosse necessário ao cumprimento de decisões interlocutórias.**

Não há qualquer sentido nessas afirmações do Executivo do Paraná. As decisões antecipatórias de tutela, tanto quanto as sentenças definitivas, devem ser cumpridas. Inexiste qualquer diferenciação. Imagine-se o prejuízo que poderia resultar para uma parte que em sede de antecipação tivesse obtido direito de se internar em um hospital, recebendo tratamento médico adequado. E se o Estado não cumprisse simplesmente porque não se trata ainda de decisão definitiva? Tal situação poderia inclusive trazer a perda do importante bem jurídico vida. Além disso, assim não fosse, esgotada estaria a razão de ser dos provimentos de índole provisória.

### 1.3.3. Causas para o descumprimento das decisões judiciais no Brasil

Esse ponto específico, sobre o qual nos deteremos brevemente dada a sua complexidade e por apresentar conotação essencialmente sociológica, é tratado por poucos autores. Com efeito, a doutrina costuma analisar as conseqüências do descumprimento e os instrumentos para obstar o desrespeito às prolações do

Judiciário, mas raramente se debruça sobre esse tema, qual seja: diante desse panorama nacional do desrespeito às decisões judiciais, quais seriam as causas dessa situação alarmante?

Luiz Rodrigues Wambier<sup>31</sup> cuida dessa questão, apontando inicialmente razões culturais e históricas do nosso país que culminaram com uma excessiva burocracia, um formalismo exacerbado, descuidando dos efeitos práticos da decisão.

Em segundo, indica a denominada “cultura da desobediência nacional”, que ganha ainda mais relevância com o sentimento de impunidade, especialmente do Executivo, que consubstancia um dos maiores recalcitrantes, implantando na opinião pública a idéia de que desobedecer à ordem judicial nesse país tem sido um bom negócio.

---

<sup>31</sup> WAMBIER. O contempt of court, cit., p. 38.

## 2. CONSEQÜÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO DAS DECISÖES EMANADAS DO JUÍZO CÍVEL

### 2.1. Estimulação ao uso da justiça privada (autotutela) para fazer valer as decisões judiciais

A sociedade sempre foi marcada por conflitos, situação que ocorre bastante nas sociedades contemporâneas, em que os interesses e oposições são muitos. Segundo José Albuquerque Rocha, “quando a ordem é violada, surge a necessidade de ser restaurada, evitando-se sua destruição, o que é alcançado mediante a imposição do direito, tornando efetivos os valores que expressa”<sup>32</sup>.

Atualmente, ao Estado cabe elaborar as leis e dirimir os conflitos, a fim de preservar os direitos individuais e coletivos, uma vez que ao indivíduo é vedada a autotutela (autodefesa), salvo em casos excepcionais como a legítima defesa, o estado de necessidade e o desforço possessório. Desse modo, os homens abriram mão de parcela de sua liberdade em favor do bem comum, cabendo ao Poder Judicial dizer o direito no caso concreto. Assumiu, pois, o Estado, o monopólio da Jurisdição, de modo que o ordenamento brasileiro repele a noção de justiça feita com as próprias mãos.

Tais idéias advieram da badalada teoria contratualista, respaldada por eminentes estudiosos. De fato, tal forma de pensar, com algumas variações, teve origem nos sofistas, desenvolvendo-se na Idade Média através da Escola Espanhola, ganhando forças com Hugo Grotius e Immanuel Kant. No mundo moderno, Hobbes, Locke e Rousseau apresentaram-se como os mais destacados expositores da idéia de um pacto social, cada um com sua peculiaridade.

---

<sup>32</sup> ROCHA, José de Albuquerque. *Teoria Geral do Processo*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 88.



Hobbes predicava a natureza má do homem, que vivia em constantes estado de luta. “O homem é o lobo do homem” – essa foi a sua máxima. Os homens teriam, então, de modo voluntário, alienado toda a sua liberdade ao Estado, que seria absolutista e soberano.

Locke imprimiu concepção mais humana e racional ao contrato social, defendendo a idéia de que os homens não teriam aberto mão de todos os seus direitos, mas apenas dos que se faziam necessários à paz social.

Com Rousseau, a teoria ganhou sua máxima repercussão, afirmando o autor em sua obra *Do contrato social*, que “cada um, enfim, dando-se a todos, a ninguém se dá, e como em todo sócio adquiro o mesmo direito, que sobre mim lhe cedi, ganho o equivalente de tudo quanto perco e mais forças para conservar o que tenho”<sup>33</sup>. Para aquele pensador, o contrato social representaria a resposta ao problema de “achar uma forma de sociedade que defenda e proteja com toda sua força comum a pessoa e os bens de cada sócio, e pela qual, unindo-se cada um a todos, não obedeça senão a si mesmo e fique tão livre como antes”<sup>34</sup>. E arremata: “o que o homem perde pelo contrato social é a liberdade natural e um direito sem limites a tudo o que o tenta e pode atingir; ganha a liberdade civil e a propriedade de tudo o que possui”<sup>35</sup>. Para ele, o estado natural do homem era de felicidade, mas, a medida que uns, por serem mais capazes do que outros – seja intelectual ou fisicamente –, destacavam-se, as desigualdades e lutas passaram a existir. Para manter a harmonia de antes, adveio a figura do Estado.

A par das críticas à teoria do contrato social (como aquela segundo a qual haveria ela transformado o homem em um escravo) suas verdades ainda hoje se manifestam. Desse modo, o Estado, através de uma de suas funções, a jurisdicional, passaria a solucionar os conflitos. Na definição do mestre José de Albuquerque Rocha, “a jurisdição é, justamente, a função estatal que tem a finalidade de garantir a eficácia

---

<sup>33</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social*. São Paulo: Martin Claret, 2002, p. 32.

<sup>34</sup> *Ibidem*, p. 32.

<sup>35</sup> *Ibidem*, p. 35.

do direito em última instância no caso concreto, inclusive recorrendo à força, se necessário”.<sup>36</sup>

Como já exposto, a idéia de autotutela, em nosso ordenamento jurídico atual, apenas excepcionalmente é abraçada, sendo seus traços característicos esposados por Antônio Carlos de Araújo Cintra: a) ausência de juiz distinto entre as partes e b) imposição da decisão por uma das partes à outra.<sup>37</sup> A autotutela garante a preponderação da “justiça” do mais forte e a defesa de seus interesses, sendo definida por José de Albuquerque Rocha do seguinte modo:

É modo de tratamento dos conflitos em que a decisão é *imposta* pela vontade de um dos sujeitos envolvidos no conflito. A autotutela repousa, pois, no poder de coação de uma das partes. Serve, assim, à parte mais forte. Nela o critério da *justiça* intrínseca da decisão é sacrificado, uma vez que o fator predominante é a *força*. Por isso, a autotutela é definida como crime pelo art. 345 do Código Penal. No entanto, existem situações excepcionais nas quais o direito admite a autotutela como um meio legítimo de solução de conflitos.<sup>38</sup>

Diante dessa conjuntura atual em que ao Estado (mais especificamente ao Judiciário) é dado dizer o direito, resolvendo os conflitos, os indivíduos devem nele confiar e não mais fazer justiça com as próprias mãos. Devem esperar que a figura estatal exerça a justiça, dando a cada um o que lhe é de direito e tornando-o, no plano prático, efetivo. Esse contexto é analisado por Ricardo Rodrigues Gama:

Para evitar débitos impagáveis, o Estado merece ser reestruturado para melhor prestar a sua função-dever-poder de distribuidor da Justiça. **A estabilidade social é promovida pelo exercício da jurisdição, isso porque os indivíduos agem e sabem que contam com um órgão que vai impor a outrem a sua vontade (assegurada por lei). Dessa forma, afasta-se a justiça pelas próprias mãos, amparando-se aquele que realmente tem direito a ser protegido.**<sup>39</sup> (grifou-se)

---

<sup>36</sup> ROCHA. Ob. cit., p. 88.

<sup>37</sup> CINTRA. Ob. cit., p. 21.

<sup>38</sup> ROCHA. Ob. cit., p. 30.

<sup>39</sup> GAMA. Ob. cit., p. 38.

Se os pronunciamentos judiciais passam a ser desrespeitados, como se sentirá o vencedor diante de sua “vitória de Pirro”? Certamente ver-se-á estimulado à autotutela, ante o descrédito gerado em face do Estado pelo dito descumprimento. Digamos que A tenha sofrido esbulho em sua posse quando se encontrava viajando, havendo B invadido seu terreno. Após constatar a agressão, o esbulhado intenta ação de reintegração de posse, que é julgada procedente, determinando-se no pronunciamento a imediata desocupação do imóvel. Se B não cumpre o pronunciamento do juiz, mostrando-se recalcitrante, essa situação provavelmente consistirá em uma influência importante para que A exerça a autotutela, retomando, por meio de força própria, o imóvel.

Eis uma das principais conseqüências do descumprimento das decisões: o incentivo (maléfico) ao uso da autotutela. Certamente tal situação não interessa à manutenção da paz social, sendo pelo contrário, um gerador de lutas, uma vez que cada um tentará fazer valer o direito que julgar seu, situação na qual aquele que for detentor de maior força fará prevalecer os seus interesses.

## **2.2. Desmoralização do sistema de prestação jurisdicional: abalo na confiabilidade do Poder Judiciário**

A referência ao desrespeito à decisão judicial tem sido bastante propagada, inclusive nos meios de comunicação, que noticiam a falta de efetividade do processo civil pátrio. José Carlos Barbosa Moreira explana essa realidade atual:

Não faltam referências ao problema no cotidiano dos meios de comunicação social: e, se tais referências tantas vezes aparecem distorcidas pelo preconceito e por certa desenvoltura vizinha da leviandade, nem por isso perde o fenômeno todo o relevo. Há uma consciência difusa, embora nem sempre objetivamente fundamentada, de que ao notável progresso da ciência, e ao próprio grau de aprimoramento já atingido, no Brasil e alhures, pela legislação

processual, está longe de corresponder, na proporção desejável, a evolução do nível qualitativo do serviço da Justiça.<sup>40</sup>

De fato, o Judiciário, por não ter tido o condão de fazer valer seus julgados em inúmeros casos, tem perdido sua credibilidade no seio social. Em outras palavras: em decorrência de tais casos em que a efetividade do processo não é verificada, a confiabilidade na função jurisdicional vem sendo abalada. Sobre o desgaste sofrido pela função judicial, assim pondera José Rogério Cruz e Tucci:

[...] Ao lado da intolerável demora na prestação jurisdicional, nada tem desgastado mais o Judiciário do que o escárnio diante de determinada ordem judicial, que acaba se traduzindo em um cômodo instrumento de pressão, uma arma formidável nas mãos dos mais fortes para ditar ao adversário – exatamente aquele beneficiado pela decisão não cumprida – os termos da rendição.<sup>41</sup>

É no Estado-Juiz que o detentor de um direito que não foi cumprido espontaneamente deposita suas últimas esperanças de reavê-lo no plano prático, acreditando que o Judiciário tenha força suficiente para fazer com que o devedor cumpra sua obrigação. Caso consiga reaver o que lhe é de direito, passa a confiar nas instituições, sentindo-se tutelado, “protegido”. José Rogério Cruz e Tucci disserta sobre a importância, para a confiabilidade no Judiciário, decorrente da obediência aos pronunciamentos judiciais:

Há, com efeito, duas razões fundamentais – decerto correlacionadas – para que se avalie a real importância a eficácia dos pronunciamentos judiciais: a primeira é a sensação, transmitida a quem recorre à Justiça por se sentir de alguma forma lesado, de que existe efetivamente uma instituição pública (não por acaso típica e essencial, do Estado Democrático de Direito) capaz de dar a cada um o que é seu. E a segunda é a convicção – inafastável para a crença e a confiança no próprio valor da cidadania – de que há uma relação de causa e efeito imediata, tempestiva e eficaz entre a transgressão à lei e a punição legal.<sup>42</sup>

---

<sup>40</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de Direito Processual*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 17.

<sup>41</sup> CRUZ E TUCCI, José Rogério. Repressão ao dolo processual: o novo artigo 14 do Código de Processo Civil. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. 798, p. 65-77, abr 2002, p. 70.

<sup>42</sup> *Ibidem*, loc. cit.

De outro modo, se o pronunciamento do Judiciário não se vê respeitado, este certamente perde a sua credibilidade, isto é, gera-se um conseqüente descrédito à circunstância de que ele exerce sua função de promover a paz e a justiça. Quedará, pois, carente de legitimidade social, como se extrai do ensinamento de Wambier, para quem “a verdade é que, sem que se confira à decisão judicial credibilidade decorrente de sua real aptidão a promover efetivas alterações no mundo empírico, certamente será difícil a obtenção, pelo sistema judiciário, da necessidade legitimidade social”.<sup>43</sup>

Sob essa ótica, o ordenamento deve se aparelhar de instrumentos aptos a fazer cumprir as decisões, desestimulando a recalcitrância. Para Humberto Theodoro Junior<sup>44</sup>, medidas como a tutela específica e sub-rogatórias (a serem analisadas em capítulos posteriores) não podem falhar, pois o que se desmerecerá perante o jurisdicionado será a própria Justiça, a quem a ordem constitucional confiou a manutenção da ordem jurídica e a realização da tutela a todos os direitos subjetivos violados ou ameaçados. Arremata, ainda, que perder a confiança na Justiça seria o último e pior mal que poderia assolar o Estado Democrático de Direito.

### **2.3. Sentimento de impunidade e o não cumprimento espontâneo das obrigações.**

Além do estímulo à autotutela e da desmoralização do Judiciário, a ineficácia de suas decisões conduz a outra conseqüência de enormes proporções, qual seja, o sentimento de impunidade que se abaterá sobre aquele que não cumpriu o seu dever previsto na norma legal.

O lesionado, ao procurar o devedor para que este cumpra a obrigação, muitas vezes ameaça: “se você não pagar o que comprou na loja, ingresso com uma

---

<sup>43</sup> WAMBIER. Anotações sobre a efetividade do processo, cit., p. 63.

<sup>44</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. Tutela Específica das Obrigações de fazer e não fazer. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.105, p. 9-33, jan 2002, p. 33

ação”, “se não devolver o meu terreno, resolvemos na justiça”, “se não pagar alimentos ao seu filho, contrato um advogado”. Tais “ameaças”, desde que realizadas sem abuso, não podem ser consideradas ilícitas, por se tratar de um exercício regular de direito, conforme prevê o artigo 153 do Código Civil: “Não se considera coação a ameaça ao exercício normal de um direito [...]”.

Se, entretanto, a sociedade passa a observar que o Judiciário apenas produz “folhas de papel” sem nenhuma efetividade, estará diante de notável estímulo ao desrespeito geral aos direitos de outrem, pois se perceberá que não haverá, em verdade, ninguém a tutelá-los (salvo, é claro, se aquele que tiver seu direito maculado conseguir fazê-lo prevalecer através da autotutela). O sentimento de impunidade fará com que o desrespeito reste imperante.

Do contrário, se o devedor, diante da ameaça do credor, observar que o aparelho judicante é efetivo, talvez até cumpra espontaneamente a obrigação, por ter consciência de que, caso não o faça, sanções ser-lhe-ão impostas.

### 3. MEIOS PARA A EFETIVAÇÃO DOS PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS

No ordenamento pátrio, quais seriam os meios já existentes com o afã de que os pronunciamentos judiciais – sejam eles sentenças, decisões interlocutórias ou despachos – sejam cumpridos? Seriam eles suficientes e teoricamente aptos a fazer valer as decisões ou seriam insuficientes? Diz-se *teoricamente*, porque já se houve a possibilidade de analisar em capítulos precedentes a atual situação de desrespeito às determinações judiciais. Assim, os meios previstos podem até, em um plano hipotético, ser bons, mas podem não estar sendo corretamente aplicados ou mesmo não utilizados.

De outro lado, podem tais meios estar sendo utilizados, mas resultar insuficientes para obstar o descumprimento. O ordenamento, pois, estaria lacunoso de “mais e melhores instrumentos capazes de garantir um processo efetivo, inclusive dotados de mecanismos punitivos exemplares”.<sup>45</sup>

Os instrumentos processuais postos à disposição no atual ordenamento costumam ser elencados em três categorias: sanções pecuniárias, restritivas de liberdade e a possibilidade de intervenção federal.

A primeira – sanções pecuniárias – consiste no objeto do presente trabalho, a ser aprofundado no presente capítulo.

Ao lado delas, apontamos a existência das punições de caráter penal, as sanções restritivas de liberdade, uma vez que o desrespeito à uma prolação judicial pode consubstanciar crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal), crime de prevaricação (artigo 319 do Código Penal) ou mesmo crime de responsabilidade, tratado pelas Leis nº 1.079/50, 7.106/83 e pelo Decreto lei o 201/67.

---

<sup>45</sup> WAMBIER. Anotações sobre a efetividade do processo, cit., p. 64.

Em terceiro lugar, há ainda a possibilidade excepcional da medida extrema da intervenção federal nos Estados-membros ou dos em municípios situados em território federal (artigo 34, “VI”, da Constituição Federal), ou, ainda, de intervenção dos estados nos municípios (artigo 35, “IV”, da Carta Magna).

A análise da primeira modalidade e sua crítica. É disso que se ocupará doravante o presente capítulo.

### **3.1. Sanções Pecuniárias**

Os descumpridores das decisões judiciais estão sujeitos às sanções pecuniárias previstas nos artigos 14, 461, 461-A e 601 do Código de Processo Civil.

Como afirma Dinamarco, “as multas pecuniárias ganham cada vez mais relevância no processo, visando a agravar a pressão psicológica incidente sobre a vontade do sujeito, mostrando-lhe o dilema entre cumprir voluntariamente o comando contido no direito e sofrer os males que eles representam”.<sup>46</sup>

### **3.2. Sanção pecuniária prevista no artigo 14 do CPC**

#### **3.2.1 As inovações trazidas com a Lei 10.358/01**

Inserida na “onda” de busca pela efetividade do processo que se alastrou no Brasil, muitas inovações legislativas foram introduzidas como forma de desestimular o desrespeito aos comandos judiciais.

---

<sup>46</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução e processo executivo*. 8.ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 110.



Entre essas recentes inovações, ganham destaque as mudanças perpetradas pela lei 10.358, de 27 de dezembro de 2001, ao artigo 14 do Código de Processo Civil.

Divisa-se, inicialmente, no *caput* desse artigo, a ampliação do rol daqueles que têm deveres no processo. O texto revogado dizia que “compete às partes e aos seus procuradores [...]”, havendo o texto novo inserido, também, *todos aqueles que de qualquer forma participem do processo*.<sup>47</sup> Assim, não somente autor e réu têm o dever de proceder com probidade, mas também o próprio juiz<sup>48</sup>, o Ministério Público – quando atua como *custos legis* –, os servidores da justiça, estagiários, peritos judiciais, leiloeiros, gerentes de agência de instituição financeira etc. Com essa alteração, a idéia de que todos têm o dever de agir com lealdade e probidade no processo ganha relevância, como bem esclarece José Rogério Cruz e Tucci:

O escopo dessa alteração, nas palavras do próprio legislador, foi a de robustecer a ética no processo, em especial, os deveres de lealdade e de probidade que devem nortear a atuação dialética não apenas das partes e de seus procuradores, mas igualmente a intervenção de quaisquer outros participantes do processo como, *e.g.*, a autoridade apontada como coatora nos mandados de segurança, ou as pessoas em geral que devam cumprir ou fazer cumprir os mandamentos judiciais e abster-se de colocar óbices à sua efetivação.<sup>49</sup>

Juvêncio Vasconcelos Viana<sup>50</sup> considera que, como houve uma ampliação do alcance subjetivo da disposição legal, era de se pensar uma alteração do próprio título do capítulo II, sugerindo como nova denominação “Dos deveres dos participantes do processo”.

---

<sup>47</sup> Atente-se, contudo, para a exceção inserta no parágrafo único do mesmo artigo, excluindo os advogados particulares.

<sup>48</sup> Luiz Rodrigues Wambier (em *O Contempt of Court na Recente Experiência Brasileira*, cit.), assevera sobre o juiz, *in verbis*: “Igualmente estará sujeito à sanção do par. ún. do art. 14 o magistrado que resistir ao cumprimento de ordem exarada em mandado de segurança contra ato judicial”.

<sup>49</sup> CRUZ E TUCCI. Ob. cit., p. 66.

<sup>50</sup> VIANA, Juvêncio Vasconcelos. Ato atentatório ao Exercício da Jurisdição – Multa – Comentários ao novo inciso V, art. 14 do CPC. *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo, v. 1, p. 83-91, abr 2003, p. 85.

Outra notável mudança decorrente da idéia de instrumentalidade do processo consistiu na inserção de um novo dever agora previsto no inciso V daquele artigo, a saber, o de cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final, podendo o juiz aplicar multa em face do recalcitrante, uma vez que a violação a esse dever configura ato atentatório ao exercício da Jurisdição<sup>51</sup>. Eis aqui mais uma tentativa do legislador de evitar o menosprezo e desprestígio aos comandos judiciais.

Sob essa ótica, Juvêncio Vasconcelos Viana<sup>52</sup> esclarece que a alteração teria o claro propósito de: “a) reforçar o dever de lealdade processual, doravante, não somente manifesto entre as partes; e b) dar apoio à efetividade das decisões de antecipação de tutela e outros provimentos de caráter mandamental”.

A noção de mandamentalidade, como se pôde verificar em capítulo anterior, consiste na idéia de que o provimento judicial contém uma ordem para o réu e, caso este não a cumpra espontaneamente, pode lhe ser aplicada alguma medida coercitiva sem a necessidade de instauração de novo processo executivo.

Atente-se ao fato de que não só o descumprimento de sentenças mandamentais caracteriza ato atentatório ao exercício da jurisdição, mas também o descumprimento de decisões caracterizadas pela mandamentalidade, pois, conforme lições de Cândido Rangel Dinamarco, o novo texto não fala em *sentenças* mandamentais, antecipatórias ou finais, mas em *provimentos* mandamentais, antecipatórios ou finais, abrangendo, portanto, todos os atos portadores de uma vontade do Estado-Juiz.<sup>53</sup>

Ressalte-se, ainda, que o âmbito de aplicação da norma tampouco se restringe aos provimentos mandamentais. Conforme delinea José Rogério Cruz e Tucci, o âmbito aparentemente restrito da norma analisada, que alude em primeiro lugar

---

<sup>51</sup> Conforme o parágrafo único do Código de Processo Civil de 1973.

<sup>52</sup> VIANA. Ato atentatório, cit., p. 85.

<sup>53</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da reforma*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 60.

apenas a provimentos mandamentais, dilata-se na parte final do mencionado inciso V, contemplando também os provimentos judiciais de natureza “antecipatória” ou “final”, ainda que não mandamentais.<sup>54</sup> Portanto, a segunda previsão caracteriza-se por ser mais ampla, inclusive abrangendo a primeira, não podendo a parte, portanto, criar embaraços à efetivação dos provimentos meramente declaratórios, constitutivos, condenatórios, executivos *lato sensu* e mandamentais.<sup>55</sup> Nessa última espécie, concluiu-se, o dever torna-se ainda mais enfático, pois, além de não criar embaraços, deve-se cumprir prontamente os provimentos, por estar-se diante de uma ordem.

Essa modalidade de multa apresenta uma distinção marcante em relação às demais: reverte em favor dos Estados-membros ou da União, e não em benefício da parte prejudicada com a resistência ao cumprimento da decisão judicial, como ocorre com as outras. Considera-se que o descumprimento de uma decisão judicial, mais do que prejudicar o vencedor da lide, atenta contra o Poder Estatal, contra as instituições e o próprio Estado Democrático de Direito. Caso o débito não seja pago espontaneamente, haverá a inscrição da multa como dívida ativa da União ou do Estado membro, a ser cobrada pela via da execução fiscal.

O valor da multa deve ser fixado com razoabilidade pelo magistrado, não podendo ultrapassar 20% (vinte por cento) do valor da causa. Essa limitação é bastante criticada pela doutrina<sup>56</sup>, uma vez que por vezes o valor da causa em um processo não expressa o significado do bem jurídico protegido, daí porque o artigo deveria ter concedido maior liberdade ao juiz na sua aplicação.

---

<sup>54</sup> CRUZ E TUCCI. Ob. cit., p. 69.

<sup>55</sup> No mesmo sentido, Juvêncio Vasconcelos Viana disserta: “Com todo respeito às posições que restringem o alcance da norma em face de outras decisões (condenatórias etc), pensamos que a idéia mais condizente com o sistema atual é a de que a norma alcançaria, graças especialmente à maior abrangência da segunda parte de sua redação, na verdade, todo tipo de provimento judicial; não somente os mandamentais (explicitados em sua primeira parte), mas também os executivos *lato sensu* e outros (condenatórios, constitutivos), na sua segunda parte” (VIANA. Ato atentatório, cit., p.90).

<sup>56</sup> Cf., por todos, Tereza Alvim Wambier e Luiz Rodrigues Wambier (Breves Comentários à 2ª fase da Reforma do Código de Processo Civil. 1ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 30), os quais afirmam que a utilização do valor da causa como parâmetro “não parece ter sido a melhor solução, pois há inúmeras causas de valor inestimável, a que se dá valor de certo modo simbólico, apenas para fins de cálculo do pagamento das custas processuais e para fins de alçada. Teria sido melhor se o legislador tivesse permitido ao juiz o arbitramento de valor capaz de efetivamente servir de punição pela criação de embaraço ao cumprimento dos provimentos judiciais referidos no novo texto”.

Existem vários critérios no sentido de conceder maior justiça à fixação do valor. Entre os mais importantes, encontram-se a condição econômica do devedor, a natureza da decisão e, principalmente, as conseqüências do desrespeito aos pronunciamentos (a aferição de sua gravidade). Esse último fator significa que, para a definição do valor da multa, o juiz observará o grau do prejuízo que a conduta causou em cotejo com os resultados práticos que processo deveria produzir.

Devido à comentada limitação legal, restringe-se a aplicabilidade do fator *gravidade da conduta*.

Insta aduzir que, traçando-se uma analogia com o artigo 20, §4º, pode-se concluir que o limite de vinte por cento não se aplica às causas de pequeno valor, podendo, para não tornar a multa ineficaz, ser arbitrado um valor inclusive superior ao valor da causa.

Considere-se, por fim, que a multa é aplicada sem prejuízo de outras sanções criminais, civis e processuais cabíveis.

### 3.2.2. A aplicabilidade da multa em relação aos advogados

O parágrafo único do artigo ora comentado gerou grande controvérsia por excepcionar do cumprimento do dever previsto no inciso V os advogados que se sujeitam exclusivamente ao Estatuto da OAB, não se lhes mostrando cabível, portanto, aplicação da multa<sup>57</sup>. Desse modo, “verificado que o advogado embaraça o cumprimento de ordem judicial, o juiz apenas comunicará o fato à OAB, para que essa tome as providências disciplinares cabíveis”.<sup>58</sup>

---

<sup>57</sup> Insta anotar que a exceção feita aos advogados particulares não constava do texto original do projeto de lei, havendo sido concebida no decorrer do processo legislativo.

<sup>58</sup> VIANA. Ato atentatório, cit., p. 87.

A razão de ser desse artigo seria evitar que os juízes ameaçassem ou mesmo constrangessem os advogados, limitando o livre exercício do seu mister.

Contudo, parte da doutrina propugna a inconstitucionalidade desse dispositivo por flagrante mácula ao princípio da isonomia previsto no artigo 5º, *caput*, vez que diferenciaria advogados públicos e particulares, em uma situação de injustificado discrimen.

A Associação Nacional dos Procuradores de Estado ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN 2652/DF) argumentando, no bojo da petição inicial daquela ação: “Ora, se as **atividades processuais** desempenhadas pelos advogados de particulares são **rigorosamente idênticas** aquelas desenvolvidas por Procuradores de Estado, qual seria o porquê de tal discriminação”?

O Supremo Tribunal Federal julgou o pedido procedente por unanimidade, para emprestar à expressão “ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB”, interpretação conforme a Carta, a abrangendo **advogados do setor privado e do setor público.**<sup>59</sup>

No nosso entender, embora a decisão tenha acertado no aspecto de reconhecer que não havia razoabilidade em diferenciar os advogados públicos e particulares, a mácula à isonomia permanece. De fato, não há razão plausível para excluir os advogados do dever de cumprir os provimentos judiciais, ao passo que se exige tal dever de todos os outros sujeitos, sejam partes ou que meramente estejam participando de qualquer forma do processo.<sup>60</sup> A efetividade dos pronunciamentos,

---

<sup>59</sup> Cf. ADIn 2562/DF. Relator Ministro Marco Aurélio, Plenário, j. 08.05.2003, Acórdão, p. 14.11.2003.

<sup>60</sup> Para Paulo Afonso Brum Vaz, “é lamentável que os advogados tenham sido excluídos do alcance da multa do *contempt of court*, parecendo-nos de duvidosa constitucionalidade a regra de isenção prevista no preceptivo legal antes citado. Primeiro, porque o Estatuto da OAB não contempla o dever previsto no inc. V do art. 14 do CPC. Qual dos deveres do advogado poderá ser violado com o embaraço ao cumprimento de provimento mandamental (inclusive a tutela antecipada)? De toda sorte, qualquer penalidade que possa ser aplicada ao advogado, com base no Estatuto da Ordem, não teria cunho patrimonial, mas meramente disciplinar, perdendo bastante em eficácia dissuasória. Ademais, a afetação

portanto, restou ainda mais prejudicada após esse julgamento, pois inviabilizou-se a aplicação da multa para uma nova parcela de sujeitos.

Esclareça-se, de toda sorte, que, em relação a um terceiro o qual, mesmo sendo advogado, não esteja exercendo essa função no processo – em situação na qual atue como parte, por exemplo –, inexistirão motivos para que se negue aplicação à multa.

### 3.2.3 Sobre a incidência da multa em relação ao Poder Público

Considerando que a Fazenda Pública, como já apontado, configura-se como uma grande descumpridora das decisões judiciais, faz-se relevante a análise da aplicabilidade da multa em comento nesses casos em que o próprio Estado descumpra a decisão. Trata-se de tema controverso.

Para alguns autores, jamais seria possível a incidência da sanção aos entes de direito público, em face da confusão que existiria entre devedor e credor, ensejando a extinção da obrigação, como preceitua o artigo 381 do Código Civil. Esse é entendimento propagado por Rogério Cruz e Tucci, para quem “como se faz óbvio, jamais a multa do art. 14 poderá ser imposta ao Estado enquanto parte no processo, uma vez que sempre inexigível pela inevitável confusão.”<sup>61</sup>

Embora realmente seja difícil na prática essa possibilidade, já se vislumbra um modo de conceder maior eficiência à essa medida, o qual se faz sugerido por Juvêncio Vasconcelos Viana, consistente em imputar o pagamento da multa ao próprio agente responsável pelo descumprimento da prolação judicial. Em suas palavras:

---

de todos os demais partícipes do processo, inclusive o juiz e os auxiliares de Justiça, submetidos também a regimes jurídicos de responsabilização próprios, não autorizaria a exclusão dos advogados”. (*O contempt of court no novo processo civil*. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 118, nov-dez 2004, p. 149-172, p. 157).

<sup>61</sup> CRUZ E TUCCI. Ob. cit., p. 75.

[...] Em se tratando de demandas em face do Poder Público em geral, há como se emprestar maior eficiência à medida sancionatória para punir adequadamente quem, no processo, de fato praticou a indevida conduta. Isso porque, nos casos em que a pessoa jurídica de Direito Público é parte, não é essa, a rigor, quem descumpra a ordem judicial, mas sim o seu agente. [...] Considerada a peculiaridade da situação, bem como a nova e ampla abrangência subjetiva daquele artigo (art. 14, CPC), é em face da pessoa do próprio agente que a multa há de ser fixada, fazendo esse sentir no seu bolso o ônus de sua recalcitrância em cumprir a decisão, comportamento indigno daquele que se investe no exercício da função administrativa.<sup>62</sup>

Essa solução evita que o texto tenha o destino de funcionar como letra morta, como também aduz Hugo de Brito Machado:

Não é razoável sustentar-se, que, sendo o Estado responsável pela prestação jurisdicional, cuja presteza lhe cabe preservar, tutelando e defendendo o interesse público primário, possa ele próprio, cometer um ato atentatório a dignidade da jurisdição. Quem comete esse ato na verdade é o servidor público que não está realmente preparado para o desempenho de suas atribuições em um Estado de Direito. A esse, portanto, cabe suportar a sanção correspondente.<sup>63</sup>

Ousamos apenas acrescentar que, em face da responsabilidade subjetiva do agente público (art. 37, §6º, da Constituição Federal), diferente daquela atribuída ao Estado, de natureza objetiva, faz-se necessária a demonstração do dolo ou da culpa para que o servidor possa ser punido pessoalmente.

---

<sup>62</sup> VIANA. Ato atentatório, cit., p. 86.

<sup>63</sup> MACHADO, Hugo de Brito. Descumprimento de decisão judicial e responsabilidade Pessoal do Agente Público. *Revista Dialética de Direito Tributário*. São Paulo: Oliveira Rocha, v. 86. p 50-59, 2002, p. 57.

### 3.3. Sanção pecuniária inserta nos artigos 461 e 461-A do CPC

#### 3.3.1. O prestígio concedido à tutela específica

A idéia de tutela específica ganhou relevância em nosso ordenamento mormente após o advento da Lei nº 8.952, de 13.12.94, e da Lei nº 10.444, de 07.05.2002, as quais, respectivamente, alteraram o art. 461 do Código de Processo Civil e nele introduziram o art. 461-A. Prestigia-se agora o cumprimento da obrigação *in natura*, evitando-se ao máximo a prestação de caráter alternativo, que antes era a regra. O sentido é conceder ao vencedor da lide exatamente o que ele teria obtido caso a obrigação houvesse sido cumprida espontaneamente, ou seja, caso não houvesse existido lesão ao direito no plano material. Nesse contexto, o sistema passou a priorizar o cumprimento da obrigação exatamente do modo como estava prevista no direito material, ao invés do pagamento das perdas e danos, que, conforme se analisará, apenas ocorrerá em último plano.

A norma, que antes era restrita às obrigações de fazer e não fazer, teve sua aplicação ampliada para albergar também para as obrigações de dar coisa certa, com o advento do mencionado artigo 461-A.

A nova redação do artigo 461 consiste em uma reprodução do que já ocorria no Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 84, de modo que "uma disposição voltada para as relações de consumo passou a regular de forma ampla a tutela das obrigações específicas".<sup>64</sup>

Concernentemente às obrigações de fazer e não fazer, sempre existiram óbices à prestação da tutela específica. Juvêncio Vasconcelos Viana aponta

---

<sup>64</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*. Vol. II. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 104.



inicialmente o óbice histórico, herdado da doutrina francesa, que consiste na intangibilidade da vontade humana, isso é, na impossibilidade de obrigar o devedor de uma obrigação de fazer ou não fazer a cumpri-la. Em suas palavras:

Sempre se entendeu impossível tomar mãos e pernas do devedor e constrangê-lo a fazer o que lhe fora determinado ou a desfazer o que não devia ter feito. Era a idéia da vontade do homem, de violação de sua dignidade, como limite intransponível para o cumprimento de obrigação de fazer e não fazer. Hoje, tais idéias não podem mais prevalecer de forma absoluta.<sup>65</sup>

Silvio Rodrigues<sup>66</sup> revelava-se um autor que ainda apresentava de modo contundente esse obstáculo. Nas palavras daquele mestre:

O inadimplemento das obrigações de fazer, em regra, resolve-se em perdas e danos, pois não pode a autoridade judiciária, sem grave atentado à liberdade individual, obrigar uma pessoa a praticar determinado ato. *Nemo praecise cogi potest ad factum*.

O outro óbice apontado é o da infungibilidade, seja ela jurídica ou natural. A primeira é de mais fácil solução, mas “a segunda, por tratar-se de obrigação personalíssima, é de complicadíssima transposição”.<sup>67</sup>

Pode-se concluir que nas obrigações de fazer ou não fazer que são caracterizadas pela fungibilidade<sup>68</sup>, portanto, a prestação da tutela específica é mais viável, podendo o credor obter seu cumprimento por meio de terceiro, que terá o trabalho remunerado pelo devedor. É a solução concedida pelo artigo 634 do Código de Processo Civil<sup>69</sup>, que, a nosso ver, merece aplauso.

---

<sup>65</sup> VIANA. Efetividade do processo, cit., p. 248.

<sup>66</sup> RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: dos contratos e das declarações unilaterais de vontade*. Vol. III. 28.ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 42.

<sup>67</sup> VIANA. *Ibidem*, p. 249.

<sup>68</sup> Na fungibilidade, a figura do devedor é facilmente substituível, como ocorre com um pintor de paredes. Em obra organizada por Marcato: “*Obrigações fungíveis* são as que, por sua própria natureza, ou por disposição negocial podem ser prestadas por terceiros, se o devedor não as prestar nas condições ajustadas, isto é, quando inadimplir. É uma modalidade de obrigação que prima mais pelo *resultado* do que, propriamente, pelo *meio* ou pelo *modo* de sua pretensão. Daí que a *personalidade* naquele que a cumpre é indiferente, tanto que se alcance o resultado esperado” (*Código de Processo Civil Interpretado*, São Paulo: Atlas, 2004, p. 1409).

<sup>69</sup> Art. 634. Se o fato puder ser prestado por terceiros, é lícito ao juiz, a requerimento do credor, decidir que aquele o realize à custa do devedor. §1º. O juiz nomeará um perito que avaliará o custo da prestação

Nas obrigações infungíveis<sup>70</sup>, personalíssimas, em que se contrata tendo em vista fundamentalmente a figura do devedor, que é detentor de uma técnica ou dom especial, a situação é mais difícil, principalmente no que concerne à infungibilidade jurídica, “porque não é possível, tendo em vista a liberdade individual, exigir coercitivamente a prestação de fazer do devedor. Imaginemos, sendo desnecessário qualquer outro comentário, que a sentença determine que um artista faça uma escultura ou uma pintura, ou que determinado pugilista adentre um ringue, se essas pessoas manifestamente demonstram seu desejo de não fazê-lo”.<sup>71</sup>

A saída encontrada a fim de resolver essa questão foi a inserção de preceitos cominatórios, qual seja, as multas – as conhecidas *astreintes*, herdadas do direito francês, geralmente diárias – que consistem em “uma sanção pecuniária que o juiz impõe ao devedor recalcitrante a fim de compeli-lo a cumprir pontualmente as suas decisões”.<sup>72</sup> Trata-se de medida de caráter psicológico e persuasivo na tentativa de convencer o recalcitrante de que é melhor cumprir a obrigação a pagar a multa. Esse entendimento é supedaneado por Barbosa Moreira, para quem:

A ordem judicial de que o réu omita (ou cesse) a atividade ilícita, a fim de ter eficiência prática, precisa ser assistida da cominação de sanção (ou sanções) para o caso de descumprimento. A vontade do réu é solicitada à ação pelo benefício que ele espera conseguir; torna-se um contra estímulo, que o induza à abstenção. O contra-estímulo há de consistir na ameaça de uma conseqüência desvantajosa, e será

---

do fato, mandando em seguida expedir edital de concorrência pública, com o prazo máximo de 30 (trinta) dias. §2º. As propostas serão acompanhadas de prova do depósito da importância, que o juiz estabelecerá a título de caução. §3º. No dia, lugar e hora designados, abertas as propostas, escolherá o juiz a mais vantajosa. §4º. Se o credor não exercer a preferência a que se refere o art. 637, o concorrente, cuja proposta foi aceita, obrigará-se-á, dentro de cinco dias, por termo nos autos, a prestar o fato sob pena de perder a quantia caucionada. §5º. Ao assinar o termo o contratante fará nova caução de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do contrato. §6º. No caso de descumprimento da obrigação assumida pelo concorrente ou pelo contratante, a caução, referida nos §§ 4º. e 5º., reverterá em benefício do credor. §7º. O credor adiantará ao contratante as quantias estabelecidas na proposta aceita.

<sup>70</sup> “Obrigações infungíveis são as que só podem ser satisfeitas pelo devedor, seja pela natureza da própria obrigação, seja porque assim as partes convencionaram. São obrigações *intuitu personae* no sentido de que importa, tanto ou mais que o resultado, o especial *modo* pelo qual a obrigação vai ser prestada”. (MARCATO, Antônio Carlos (org.). Ob. cit., p. 1408).

<sup>71</sup> VENOSA. Ob. cit., p. 103.

<sup>72</sup> PORTO, Mário Moacyr. *Astreinte*. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. 394, p. 29-33, ago-1969, p. 29 *apud* VIANA. Efetividade do processo, cit., p. 249.

suficientemente forte, em princípio, na medida em que a desvantagem possa exceder o benefício visado. A renúncia a este, vista naturalmente pelo réu como um mal, resultará então do desejo de evitar mal *maior*.<sup>73</sup>

Esclareça-se que o artigo 461, *caput*, tem aplicação também para as obrigações fungíveis. Dessa forma, nessa modalidade abre-se outra opção além daquela prevista no artigo 634 do CPC, anteriormente comentada, cabendo ao credor escolher se prefere que a obrigação fungível seja prestada por outra pessoa ou se lhe é mais favorável a aplicação de multa ao devedor, na tentativa de fazer com que ele mesmo realize o trabalho.

Observa-se do *caput* do artigo 461 que, mesmo quando a obtenção da tutela específica não for possível, o magistrado pode determinar medidas que assegurem o “resultado prático equivalente”. O melhor entendimento dessa expressão não é no sentido de se buscar um resultado similar ao da tutela específica. O resultado deve ser o mesmo. Reside a diferença, pois, no *modo* como ele será obtido. No primeiro caso, é o próprio devedor quem pratica o ato. No segundo, o ente estatal se sub-roga (substitui-se) à vontade do recalcitrante, fazendo com que o resultado possa ocorrer do mesmo modo. É como conclui o mestre Antônio Carlos Marcato:

É correta [...] a interpretação de que a diferença entre a *tutela específica* e o *resultado prático equivalente* ao do *adimplemento* repousa muito mais nos *mecanismos* a serem empregados jurisdicionalmente para obtenção do cumprimento da obrigação (pedido *imediato*) do que, propriamente, no bem da vida pretendido pelo autor (pedido *mediato*).<sup>74</sup>

A tutela específica ganha assim um conseqüente prestígio, sendo as perdas e danos insertas no artigo 461, §1º, deixadas em último plano. Prevê o dispositivo: “a obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente”.

---

<sup>73</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *A tutela específica do credor nas obrigações negativas*. Temas de direito processual. 2ª série. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 38.

<sup>74</sup> MARCATO. Ob. cit., p. 1404.

As perdas e danos ficarão, então, como última solução, não sendo mais desejáveis na atual sistemática.

Nas obrigações fungíveis e nas juridicamente infungíveis abrem-se algumas opções: podem ser utilizados meios sub-rogatórios, quando se prescindirá da vontade do devedor, ou aplicam-se multas para incentivar que o próprio devedor cumpra a obrigação. Somente se essas alternativas restarem frustradas haverá a condenação em perdas e danos. Obviamente, o credor pode, se a ele interessar, requestar *ab initio litis* as perdas e danos.

A nosso ver, a opção por utilizar primeiramente os meios sub-rogatórios ou a aplicação da multa ficará a critério do juiz em cada caso concreto, abrindo-se margem ao seu poder criativo, devendo o magistrado considerar uma série de fatores, tais como qual das soluções mais privilegiam a efetividade, a vontade do credor e a dignidade do devedor.

No que concerne às obrigações naturalmente infungíveis, não há espaço para a utilização dos meios sub-rogatórios, uma vez que imprescindível o fazer ou não fazer especificamente do devedor, não sendo possível sua substituição. Nesse caso, só caberá a aplicação da multa a fim de persuadi-lo e por último, caso ineficaz, a única solução será a conversão em perdas e danos. Tal realidade demonstra que apesar de ter ocorrido uma atenuação ao princípio da intangibilidade da vontade humana, uma vez que se permite agora a aplicação das *astreintes*<sup>75</sup>, ele não foi completamente afastado, pois não se pode *obrigar* o devedor a cantar, a escrever um livro etc. Imaginemos a esdrúxula situação de a força policial sendo usada para que um ator apresente uma peça. Isso certamente contrariaria um dos princípios mais importante – ou quiçá o mais – encartado na Carta Magna, qual seja, o da dignidade da pessoa humana.

---

<sup>75</sup> No sistema revogado, a obrigação de fazer ou não fazer se resolvia em perdas e danos, caso o devedor não quisesse cumprir de forma específica (v. Código Civil de 1916, arts. 878 a 881 e 1535).

O artigo 461 adotou expressamente no ordenamento pátrio a classificação quinária das sentenças, incluindo, além das três já reconhecidas amplamente pela doutrina (meramente declaratórias, constitutivas e condenatórias), as sentenças executivas *lato sensu* e as mandamentais, que dispensam o processo de execução. O ofício do juiz, destarte, não se encerra com a prolação da decisão (em sentido lato), sobrevivendo-lhe uma outra missão: a de que seu pronunciamento tenha realmente eficácia no plano real, que cause transformações no meio social. Para o desempenho desse mister, os poderes do magistrado também se ampliaram, como se infere do §5º do artigo ora analisado:

Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

Com efeito, através dessa inovação, os poderes do juiz em prol da efetividade do processo foram substancialmente ampliados. Perquire-se se o rol acima exposto seria *numerus clausus* ou *numerus apertus*, sendo a doutrina praticamente unânime em inseri-lo na segunda categoria, portanto considerando-o exemplificativo. Juvêncio Vasconcelos Viana<sup>76</sup> traça um interessante paralelo com o artigo 798 do CPC, como se estivesse sendo atribuído ao juiz um “poder executório inominado”, permitindo-lhe, à luz do caso concreto, adotar a medida mais compatível com o cumprimento satisfatório da obrigação.

### 3.3.2. Considerações sobre a multa: natureza jurídica, fixação, legitimidade

A natureza da multa pecuniária do artigo 461 não é de uma pena para sancionar o devedor por não ter cumprido a obrigação, nem tem natureza de

---

<sup>76</sup> VIANA, Juvêncio Vasconcelos. Alterações nas Execuções de Obrigação de Fazer, não fazer e entregar coisa, cit., p. 64.

ressarcimento de danos. Sua natureza é coercitiva, atuando em prol da efetividade do processo: “É meio de coação, de simples ameaça, que tem por escopo constranger o devedor a cumprir a ordem judicial, com finalidade de obter o resultado ideal”.<sup>77</sup>

Pode haver cumulação da multa com perdas e danos em benefício do autor, pois apresentam naturezas distintas, sendo esta reparatória e aquela coercitiva.

Uma novidade importante pode ser vislumbrada no §4º do artigo 461, admitindo-se sua fixação de ofício pelo magistrado, sem necessidade de requerimento pelo autor, podendo ser fixada na sentença ou mesmo na fase de execução. Prestigia-se a idéia de que a inibição do desprezo da decisão pelo vencido interessa a todo o Estado e não apenas ao credor.

O valor da multa deve ser apto a fazer com que o devedor prefira cumprir a obrigação a submeter-se à penalidade, sob pena de torná-la inefetiva para o fim de fazer cumprir a decisão judicial. Em sua fixação, além de outros fatores, deve-se levar em conta as condições econômicas do devedor e a gravidade da situação de desobediência. Conforme Calmon de Passos, o valor deverá ser suficiente para induzir o devedor a adimplir, motivo pelo qual variará em função da capacidade econômica deste, mais do que em função da natureza da obrigação. Essa coerção, contudo, não pode alcançar o excesso, devendo cingir-se ao compatível.<sup>78</sup>

Como não se pretende reparar o dano e sim fazer com que haja o cumprimento da obrigação, seu *quantum* pode passar a ser inclusive maior do que o do objeto de litígio, não havendo, a princípio<sup>79</sup>, adstrição a qualquer limite. No Código

---

<sup>77</sup> CARVALHO, Fabiano. Execução da multa (astreintes) prevista no artigo 461 do CPC. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 114, p. 208-222, mar-abr 2004, p. 208.

<sup>78</sup> PASSOS, Calmon de. *Inovações do Código de Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 62.

<sup>79</sup> Dizemos “a princípio” porque a multa também não pode levar o devedor a uma situação de miserabilidade, pois ele também tem seus direitos resguardados. Além disso, não pode servir como enriquecimento ilícito ao credor.

Processual Civil anterior<sup>80</sup>, o valor da multa não poderia exceder o valor da obrigação. Em exemplo ilustrativo, Misael Montenegro Filho bem demonstra essa possibilidade na realidade atual:

Analizamos as considerações com os olhos voltados para exemplo ilustrativo, assentado na hipótese que envolve uma lide possessória, tendo o magistrado determinado que o réu vencido entregue ao autor o imóvel objeto da contenda no prazo de até 15 dias, de logo sendo anotado que o bem em referência possui valor de mercado 10x. Em companhia da determinação processual que impôs a entrega de coisa certa, tratou o magistrado de fixar multa diária para hipótese de descumprimento da obrigação, no correspondente a x por cada dia de recalcitrância. O fato de o vencido permanecer em estado de omissão durante dez dias não significa que daí por diante (quando a multa já alcança o valor correspondente a 10x) a penalidade deixará de incidir, visto que pensar dessa forma seria o mesmo que prestigiar o comportamento culposo assumido pelo devedor.<sup>81</sup>

O valor da multa encontra-se regido pela cláusula *rebus sic stantibus*, sendo possível a revisão de seu valor, seja para aumentá-la, caso se constate que não foi suficiente para impedir a recalcitrância, ou para diminuí-la, caso se verifique que se tornou excessiva. É essa a ilação a que chega o §6º do artigo 461. Registre-se, entretanto, que antes mesmo do advento desse parágrafo a doutrina já entendia pela possibilidade de revisão do valor da multa. É o que lecionam Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier:

Já se vinha entendendo, no âmbito da jurisprudência e da doutrina que o juiz poderia, de ofício, alterar o valor da multa. A regra é a de que, desempenhando a multa o papel de levar o réu a cumprir a obrigação, esta não deve ser ínfima, sob pena de não representar pressão alguma, nem exagerada, a ponto de, somadas as parcelas devidas, ter-se um *quantum* superior ao patrimônio do devedor, o que faz com que a pena pecuniária também deixe de significar uma ameaça, levando o réu a cumprir espontaneamente a obrigação tal como anteriormente avençada.<sup>82</sup>

---

<sup>80</sup> Cf. artigo 1005 do CPC de 1939: “Se o ato só puder ser executado pelo devedor, o juiz ordenará, a requerimento do exequente, que o devedor o execute, dentro do prazo que fixar, sob cominação pecuniária, que não exceda o valor da prestação”.

<sup>81</sup> MONTENEGRO FILHO, Misael. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 2. São Paulo: Atlas, 2005, p. 405.

<sup>82</sup> WAMBIER, Luis Rodrigues e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Breves comentários à 2ª fase da reforma do Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 112.

Outro relevante ponto no que concerne às multas é a questão da legitimidade. No que tange à legitimidade para pagar a multa, é de solar clareza que este cabe ao devedor que não cumpriu a ordem judicial. A pergunta intrigante e que não tem solução positivada é: a multa reverte em favor de quem? Quem seria o beneficiário do pagamento?

Com efeito, há divergências na doutrina.

Alguns autores, como Misael Montenegro Filho<sup>83</sup>, defendem que quando a multa é implementada de ofício, deve reverter em favor do Estado. Luiz Guilherme Marinoni<sup>84</sup>, por seu turno, defende a noção de que deve ela sempre ser revertida ao Estado, porque a multa diária serviria apenas para pressionar o réu a adimplir a obrigação, não tendo caráter indenizatório. Seu objetivo não seria dar ao autor um *plus* indenizatório, sendo seu único objetivo garantir a efetividade da tutela jurisdicional.

A ampla maioria<sup>85</sup>, contudo, posiciona-se no sentido de que o credor seria a parte legítima para cobrar essa multa, devendo esta também ser revertida em seu favor. Em nosso entender, essa solução é a de melhor justiça. O cumprimento das decisões judiciais realmente interessa a todo o Estado. Contudo, por ser o prejuízo imediato o do credor, sujeito que provavelmente se encontra em difícil situação, perdendo as esperanças em ver seu direito valer na prática, é em favor dele que deve ser revertida a multa.

---

<sup>83</sup> MONTENEGRO FILHO, Misael. Ob. cit. p. 102.

<sup>84</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela Inibitória* (individual e coletiva). 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 179.

<sup>85</sup> Por todos, cf. GUERRA, Marcelo Lima. *Execução Indireta*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 205: "Isso se deve, provavelmente, ao fato de ter sido essa a solução adotada pela legislação francesa, a qual manteve, na disciplina dada à *astreinte*, o seu caráter *privado*, isto é, de uma sanção pecuniária que reverte em benefício do credor e não do Estado".



3.3.3. Ampliação da tutela específica para as obrigações de dar coisa certa ou incerta (Artigo 461-A)

A Lei nº 10.444, de 7.05.2002, não restringiu a idéia de tutela específica apenas para a efetivação das obrigações de fazer e não fazer. Além disso, estendeu-a também no que tange à obrigação de dar coisa certa ou incerta.

Certamente caminhou-se mais um passo rumo à extinção do processo de execução, privilegiando-se a já debatida noção de *mandamentalidade*. Há uma verdadeira sincrecia entre o processo de conhecimento e o de execução.

Com o advento do artigo 461-A, a multa e todas as medidas previstas no artigo precedente podem ser utilizadas para as obrigações de dar coisa. A possibilidade de busca e apreensão prevista no §2º do artigo 461-A ganha especial relevância no âmbito da entrega de coisa.

### 3.3.4 Fim do Processo Executivo nas obrigações de pagar quantia certa

Mesmo após o advento da Lei 10.244/02, quando se tratava de obrigação de pagar quantia certa, fazia-se imprescindível a instalação de um processo de execução para que restasse efetivada.

Tal realidade está com os dias contados, uma vez que a recém aprovada Lei 11.232/05 inseriu o capítulo X referente ao cumprimento da sentença, estabelecendo o artigo 475-I que “o cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta lei **ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais capítulos**”.

Desse modo, no que concerne aos títulos judiciais constantes de obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa, o cumprimento ocorre de acordo com os já comentados artigo 461 e 461-A. Em relação às obrigações por quantia certa, ocorrerá a execução. Saliente-se: dar-se-á a **execução** e não o **processo executivo**.

Como bem esclarece J. E. Carreira Alvim<sup>86</sup>, a reforma, na verdade, não suprimiu a execução, mas o *processo de execução*, na medida em que ela se faz agora no curso de simples procedimento executório. As outras modalidades de sentença que não se refiram às obrigações por quantia certa já não comportam mais execução, mas cumprimento.

Nesse contexto, o vitorioso, depois de prolatada a decisão, intenta simples requerimento, o que consubstancia um procedimento executório, mas não um processo de execução.

O *modus faciendi* dessa execução é explicitado principalmente no novo artigo 475-J, ainda em vacância, a ser a seguir debatido.

Dispõe o novel dispositivo legal, em seu *caput*:

Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

Trata-se, com efeito, de mais uma tentativa de desestimular a recalcitrância do devedor, impondo multa de dez por cento sobre o valor da condenação, caso o pagamento não seja efetuado em quinze dias. A aplicação pode ocorrer inclusive de ofício, sem a necessidade de pedido da parte credora.

Com o novo artigo, caso o pagamento não se efetue, o juiz pode determinar a expedição de mandado de penhora e avaliação, desde que o credor requeira, pois,

---

<sup>86</sup> ALVIM, J. E. Carreira. *Cumprimento da Sentença*. Curitiba: Juruá, 2006, p. 60.

nesse ponto específico, não poderá ocorrer a expedição *ex officio*. Como se conclui, o devedor não mais indicará os bens à penhora.

### 3.3.5 Distinção entre as sanções pecuniárias do artigo 14 e 461

Cumpra-se apresentar a distinção entre as duas espécies de sanção, a fim de precisar a natureza e finalidade de cada uma delas.

A sanção prevista no artigo 14 resguarda as seguintes características: apresenta natureza punitiva do ilícito processual; é aplicada após o descumprimento da decisão; o sujeito passivo é qualquer participante processual; o valor é fixo, não sendo superior a vinte por cento do valor da causa; reverte em favor do Estado.

Por outro lado, a sanção prevista no artigo 461 tem o condão de pressionar o devedor a cumprir a obrigação e não de substituir o adimplemento, daí porque cumulável com a obrigação principal; apresenta natureza coercitiva como técnica de efetivação da decisão judicial; é aplicada antes que o descumprimento se implemente; o sujeito passivo deve ser uma parte no processo; o valor pode ser fixo ou periódico ( §6º do artigo 461), sendo ilimitado o montante a que pode chegar; reverte em favor da outra parte.

Realizada essa distinção, conclui-se que a aplicação cumulativa das duas multas é possível, por comportarem naturezas diferentes.

### 3.4. Sanção Pecuniária prevista no artigo 601 do CPC

Essa sanção destina-se mais especificamente ao processo de execução, quando houver resistência injustificada ao cumprimento das ordens judiciais. Tal recalcitrância caracteriza *ato atentatório à dignidade da justiça*, conforme o artigo 600 do Código de Processo Civil, o qual prevê, com grifos nossos:

Art. 600. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça o ato do devedor que:

I - frauda a execução;

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III - **resiste injustificadamente às ordens judiciais;**

IV - não indica ao juiz onde se encontram os bens sujeitos à execução.

O artigo 601, por seu turno, prescreve a aplicação de multa caso algum ato atentatório à dignidade da Justiça se verifique.

A redação originária do dispositivo previa, além da multa, a pena do silêncio, qual seja, o devedor não podia mais “falar nos autos”. A Lei nº 8.953/94 excluiu essa pena. Contudo, mesmo que não o tivesse feito, a norma, em nosso sentir, não havia sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, por contrariar frontalmente os princípios do contraditório e da ampla defesa ali consagrados.

Subsiste então somente a multa, que deve ser aplicada pelo magistrado em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução. Há, é certo, um grau de discricionariedade conferido ao representante do Estado, o que não deve ser de modo algum confundido com arbitrariedade. Deve fixar o valor “de acordo com a gravidade do ato praticado pelo devedor, levando-se, outrossim, em

consideração o valor do débito, já que não é desejável que a multa represente valor irrisório nem que arruíne o devedor”.<sup>87</sup>

O artigo 601 deixa clara a aplicação cumulativa de outras espécies de multa, como a do artigo 14 do CPC.

O juiz poderá relevar a pena caso o executado se comprometa a não mais praticar qualquer ato atentatório à dignidade da justiça e ofereça fiador idôneo, que responderá pela dívida principal e seus consectários.

Cândido Rangel Dinamarco considera ter sido o legislador muito ingênuo ao conceder credibilidade ao executado:

“O parágrafo único do artigo 601 manda que o juiz releve a pena se o executado prometer que se regenera, não insistindo no *contempt of court*. Essa cândida ingenuidade do legislador comprometeria a eficiência do instituto, não fora a exigência de fiador responsável pelo valor integral da execução (art. 601, parágrafo único, parte final). O parágrafo único do artigo 14 não contém essa regra de ingênua generosidade, não sendo razoável estendê-la nos casos que ele rege.”<sup>88</sup>

Não entendemos maléfica a oportunidade em questão para o alcance da efetividade do processo, uma vez que a chance concedida ao devedor é sempre bem-vinda no sentido de fazê-lo cumprir a obrigação espontaneamente. Some-se a isso a exigência de um fiador, o que concede ao credor segurança ainda maior.

---

<sup>87</sup> MARCATO. Ob. cit., p. 1767.

<sup>88</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Institutos de Direito Processual Civil*. Vol. II. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 271.

## 4. O PAPEL DO MAGISTRADO EM PROL DA EFETIVAÇÃO DE SUAS DECISÕES

A busca pelo processo efetivo não pode mais conviver com o antigo papel do juiz apresentado pelas doutrinas liberais, no qual sua função estava limitada a declarar a decisão de acordo com o direito vigente, sem sequer abrir margens para interpretações. O representante da função jurisdicional seria, portanto, a “bouche de loi”<sup>89</sup>, não lhe sendo deferido o poder de *imperium*, de ordenar, motivo pelo qual, como já exposto em capítulo anterior, não se admitia – como alguns autores ainda hoje não admitem – as sentenças mandamentais e executivas *lato sensu*.

O intuito de impor ao julgador uma atitude tão inerte, com margem tão estreita de liberdade, seria garantir sua neutralidade.<sup>90</sup>

Na democracia social em que se vive, entretanto, o real exercício da função jurisdicional pelo magistrado implica não apenas dizer o direito, mas também determinar o cumprimento de suas ordens. Tal entendimento encontra-se inclusive positivado em nossa legislação no artigo 35, I, da Lei Orgânica da Magistratura, que dispõe o seguinte: “É dever do magistrado não apenas decidir, mas também fazer cumprir suas decisões”. De fato, de que adiantaria a prolatação de decisões perfeitas do ponto de vista jurídico e social, se o ordenamento não garantisse ao Juiz o poder de fazer cumprir seus julgados? Segundo Jorge de Oliveira Vargas, “este poder/dever de fazer cumprir suas ordens é ínsito ao poder de julgar, porque quem recebe uma determinada tarefa constitucional recebe, ainda que implicitamente, os meios apropriados para executá-la”.<sup>91</sup>

---

<sup>89</sup> “Boca da lei”.

<sup>90</sup> Trata-se a neutralidade – hoje se reconhece –, de um mito, uma vez que o juiz sempre sofre influências da realidade social. O que se busca é a imparcialidade do magistrado, a fim de que não trate indivíduos em idêntica situação de modo diverso.

<sup>91</sup> VARGAS, Jorge de Oliveira. *As conseqüências da desobediência da ordem do juiz cível. Sanções: Pecuniária e Privativa de Liberdade*. Curitiba: Juruá, 2005, p. 99.

Surge então, para o juiz, mais um dever além da justa aplicação das normas de direito material: a efetividade da tutela dos direitos, pois a neutralidade é um mito e a inércia do juiz, ou o abandono do processo à sorte que as partes lhe derem, não é compatível com os valores do Estado atual.<sup>92</sup>

Felizmente, os poderes do magistrado no sentido de obstar a desobediência às decisões ganham a cada dia mais relevância, principalmente após as últimas reformas processuais, podendo e devendo o juiz aplicar diversas espécies de multas, impondo-as em caso de litigância de má-fé; solicitar auxílio de força policial; advertir ao devedor que o seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça e aplicar multa contra o devedor, na hipótese de ter praticado ato atentatório à dignidade da Justiça. Alcides de Mendonça Lima aponta que, quanto mais se reforçam os poderes do juiz, maior deve ser o cerceamento das atitudes de improbidade, de quem quer que seja, evitando que a atuação do magistrado possa tornar-se inócua. Não pode haver brechas para que ele se veja burlado em sua missão de fazer justiça e de preservar a legalidade. A autoridade judiciária, portanto, encontraria óbices incompatíveis com a moderna posição a que foi erigida, em nome da própria ordem social, política e jurídica.

93

O representante do Poder Judicial deve, portanto, ostentar conduta ativa – o que não se confunde jamais com arbitrariedade – no sentido de buscar todos os meios aptos ao cumprimento de seu pronunciamento de modo a preservar a autoridade estatal e a confiança da sociedade no Judiciário, evitando as conseqüências maléficas outrora apontadas.

---

<sup>92</sup> MARINONI. *Novas linhas do Processo Civil*, cit., p. 49.

<sup>93</sup> LIMA, Alcides de Mendonça. *Probidade processual e finalidade do processo*. Uberaba: Vitória, 1978, p.26.

## CONCLUSÕES

Mostra-se escorreito concluir, valendo-se do exposto, que:

1. Um processo pode ser considerado efetivo quando cumpre seus escopos (sociais, políticos ou jurídicos) de modo rápido, adequado, seguro, justo e eficaz. Destarte, a lentidão, a inadequação, a insegurança e a injustiça do processo, assim como o descumprimento das decisões proferidas em seu bojo, consubstanciam obstáculos à sua efetividade.

2. A compreensão mais adequada que deve ser destinada ao 5º, XXXV, da Constituição Federal, que trata do acesso à Jurisdição, consiste em que o Poder Judiciário faça valer seus julgados, pois um processo que não produz resultados não é apto a realizar a Justiça. Assim não sendo, haverá clara mácula ao princípio encartado na Carta Magna.

3. O conceito de decisão judicial pode ser entendido em sentido amplo, como “pronunciamento”, abrangendo as três categorias de atos distintas: sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

4. A doutrina clássica, em relação à classificação das sentenças quanto a sua efetividade, admite a existência de três categorias: meramente declaratórias, constitutivas e condenatórias. O juiz não teria poder de ordenar (*imperium*), uma vez que deveria adotar postura *neutra*.

5. A não admissão pela teoria ternária das sentenças mandamentais e executivas lato sensu anda em contramão à busca da efetividade dos julgados, pois não privilegia a tutela específica e o cumprimento imediato do julgado.



6. As inovações no Código de Processo Civil pátrio, mormente no artigo 461, 461-A e no ainda não vigente artigo 475-I, possibilitaram a positividade das duas espécies excluídas pela teoria clássica. Adotou-se, portanto, a classificação quinária.

7. A noção de *mandamentalidade* constitui em um aspecto que se coaduna à efetividade, vez que dispensa um novo processo de execução para fazer cumprir as decisões, concedendo prioritariamente *in natura* o bem jurídico pleiteado. Ao réu já se destina uma ordem quando da prolação da sentença.

8. No Brasil, o desrespeito aos provimentos judiciais é uma constante, tendo como principais causas a burocracia, a “cultura da desobediência” e a impunidade.

9. O descumprimento das decisões apresenta como conseqüências mais relevantes: uso da justiça privada (autotutela) para fazer valer as decisões, desmoralização do sistema de prestação jurisdicional, sentimento de impunidade e o não cumprimento espontâneo das obrigações.

10. O atual ordenamento prevê a aplicação de medidas em caso de descumprimento, a saber: sanções pecuniárias, restritivas de liberdade e a possibilidade de intervenção.

11. As sanções pecuniárias são objetos dos artigos 14, 461, 461-A e 601 do Código de Processo Civil.

12. O respeito aos deveres éticos previstos no artigo 14 do CPC é uma obrigação de todos que participem do processo e não apenas das partes.

13. Os participantes do processo têm o dever de cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e de não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final, configurando-se em ato atentatório ao exercício da Jurisdição o desrespeito a esse preceito.

14. Os advogados particulares, assim como os públicos – ante decisão emanada do Supremo Tribunal Federal –, não se sujeitam à penalidade prevista no mencionado art. 14 do Código de Processo Civil, o que consubstancia mácula ao princípio da igualdade, pois se trata de uma *discrímen* desarrazoado, além de comprometer a efetividade do processo, motivo pelo qual deveria ser expurgado.

15. A multa inserta no comentado dispositivo reverte em favor dos Estados-membros ou da União, e não em benefício da parte prejudicada com a resistência ao cumprimento da decisão judicial, como ocorre com as demais.

16. As recentes alterações da sistemática processual civil pátria, mormente as divisadas nos artigos 461 e 461-A do CPC, outorgaram poderes ao magistrado de determinar o cumprimento *in natura* das obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa, através de ordens, sob pena de aplicação de multas, além de determinar medidas sub-rogatórias que se destinam à obtenção de um resultado prático equivalente ao cumprimento espontâneo da obrigação.

17. A recente Lei nº 12.232, de 22-12-2005, consiste em mais uma medida em prol da efetividade, na medida em que extingue o processo de execução, inclusive em relação às obrigações de pagar quantia certa, que passam a seguir um simples *procedimento executivo*.

18. O Código passou a prever que a resistência injustificada ao cumprimento das decisões consubstancia ato atentatório ao exercício da jurisdição, devendo o juiz aplicar multa no processo de execução, a qual será devida à União ou ao Estado-membro, independentemente de outras sanções.

19. O magistrado, em tempos hodiernos, tem seus poderes majorados no sentido de obstar o descumprimento de seus pronunciamentos.

20. Já existem no ordenamento pátrio sanções pecuniárias hábeis a impedir o descumprimento das decisões, contudo elas precisam ser conhecidas pelos operadores do direito e por toda a sociedade para que sua aplicação realmente se verifique. Não se nega, contudo, que os dispositivos analisados requerem alguns aprimoramentos pontuais, como por exemplo a inclusão dos advogados do dever de cumprir os provimentos, sob pena de multa, e a exclusão do limite de vinte por cento do valor da causa atribuído à multa do artigo 14.

## REFERÊNCIAS

- ALVIM, J. E. Carreira. *Cumprimento da Sentença*. Curitiba: Juruá, 2006
- CARVALHO, Fabiano. Execução da multa (astreintes) prevista no artigo 461 do CPC. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 114, p. 208-222, mar-abr 2004
- CHIOVENDA, Giuseppe. *Saggi di diritto processuale civile*. Vol. I. Roma, 1930
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo et alli. *Teoria Geral do Processo*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2002
- CRUZ E TUCCI, José Rogério. Repressão ao dolo processual: o novo artigo 14 do Código de Processo Civil. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. 798, p. 65-77, abr 2002
- DIDIER JUNIOR, Fredie. Notas sobre a Garantia Constitucional do Acesso à Justiça: o princípio do direito de ação ou da inafastabilidade do Poder Judiciário. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 108, out-dez 2002
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: Malheiros, 2001
- \_\_\_\_\_. *A reforma da reforma*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2003
- \_\_\_\_\_. *Execução de liminar em mandado de segurança*. *Revista de Direito Administrativo*, n.200
- \_\_\_\_\_. *Execução e processo executivo*. 8.ed. São Paulo: Malheiros, 2002
- \_\_\_\_\_. *Institutos de Direito Processual Civil*. Vol. II. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004
- GAMA, Ricardo Rodrigues. *Efetividade do Processo Civil*. São Paulo: Copola, 1999
- GRINOVER, Ada Pellegrini. Ética, abuso do processo e resistência às ordens judiciais: o contempt of Court. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 102, abr-jun 2002
- GUERRA, Marcelo Lima. *Estudos sobre o processo cautelar*. São Paulo: Malheiros, 1997
- GUERRA, Marcelo Lima. *Execução Indireta*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999

LIMA, Alcides de Mendonça. *Probidade processual e finalidade do processo*. Uberaba: Vitória, 1978

JANCZESKI, Célio Armando. A responsabilidade pela multa introduzida pela Lei nº 10.358/01, por descumprimento de ordem judicial. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 8, n. 289, 22 abr. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5112>>. Acesso em: 17 fev. 2006.

MACHADO, Hugo de Brito. Descumprimento de decisão judicial e responsabilidade Pessoal do Agente Público. *Revista Dialética de Direito Tributário*. São Paulo: Oliveira Rocha, v. 86. p 50-59, 2002

MARCATO, Antônio Calos (org). *Código de Processo Civil Interpretado*, São Paulo: Atlas, 2004

MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas do Processo Civil*. 4.ed. São Paulo: Malheiros, 2000

\_\_\_\_\_. *Tutela Inibitória* (individual e coletiva). 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Apontamentos sobre os agentes e os órgãos públicos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987

MONTENEGRO FILHO, Misael. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 2. São Paulo: Atlas, 2005

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *A tutela específica do credor nas obrigações negativas*. Temas de direito processual. 2ª série. São Paulo: Saraiva, 1980

\_\_\_\_\_. *Temas de Direito Processual*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1997

PASSOS, Calmon de. *Inovações do Código de Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995

PORTO, Mário Moacyr. *Astreinte*. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. 394, p. 29-33, ago 1969

REALE, Giovanni. *História da Filosofia. Antiguidade e Idade Média*. Vol. I. 4.ed. São Paulo: Paulus, 1990

ROCHA, José de Albuquerque. *Teoria Geral do Processo*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2001

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: dos contratos e das declarações unilaterais de vontade*. Vol. III. 28.ed. São Paulo: Saraiva, 2002

ROSA, Márcio. *Novas Considerações Sobre os Cursos Coordenados e a Avaliação Docente (revisadas)*. Universidade de Campinas. São Paulo. Disponível em: <[www.ime.unicamp.br/~marcio/libdensino.htm](http://www.ime.unicamp.br/~marcio/libdensino.htm)>. Acesso em: 15 fev. 2006.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social*. São Paulo: Martin Claret, 2002

SILVA, Ovídio Baptista da. *Jurisdição e Execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996

THEODORO JUNIOR, Humberto. Tutela Específica das Obrigações de fazer e não fazer. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.105, p. 9-33, jan 2002

VARGAS, Jorge de Oliveira. *As conseqüências da desobediência da ordem do juiz cível. Sanções: Pecuniária e Privativa de Liberdade*. Curitiba: Juruá, 2005

VAZ, Paulo Afonso Brum. *O contempt of cort no novo processo civil*. Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 118, nov-dez 2004, p. 149-172

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*. Vol. II. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003

VIANA, Juvêncio Vasconcelos. Alterações nas Execuções de Obrigação de Fazer, não fazer e entregar coisa. *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo, v. 13, p. 60-69, abr 2004

\_\_\_\_\_. Ato atentatório ao Exercício da Jurisdição – Multa – Comentários ao novo inciso V, art. 14 do CPC. *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo, v. 1, p. 83-91, abr 2003

\_\_\_\_\_. *Efetividade do Processo em Face da Fazenda Pública*. São Paulo: Dialética, 2003

WAMBIER, Luiz Rodrigues. O contempt of court na recente experiência brasileira - Alterações a respeito da necessidade premente de se garantir efetividade às decisões judiciais. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 119, p. 35-59, jan 2005

\_\_\_\_\_ e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Breves comentários à 2ª fase da reforma do código de processo civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002

\_\_\_\_\_ e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Anotações sobre a efetividade do processo. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. 814, p. 63-70, ago 2003